

LEI COMPLEMENTAR 245/2005**30 de Dezembro de 2005**

Dispõe sobre o Código Tributário do Município de CONCÓRDIA DO PARÁ – PA, altera e dá nova redação a Lei n.º 008 de 13/06/1989.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CONCÓRDIA DO PARÁ - PA no uso de suas atribuições legais,

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a presente Lei.

Art.1º - Esta Lei, denominada Código Tributário Municipal – CTM, regula e disciplina, com fundamento na Constituição federal, no Código Tributário Nacional, Leis Complementares e Lei Orgânica do Município, os direitos e as obrigações que emanam das relações jurídicas referente a tributos de competência municipal e às rendas deles derivadas que integram a receita do Município.

**LIVRO I
DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS**

Art.2º - São tributos Municipais:

- I** – Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana;
- II** – O Imposto sobre Transmissão Inter Vivos, a Qualquer Título, por Ato Oneroso, de Bens Imóveis, por Natureza ou Acessão Física, e de Direitos Reais sobre Imóveis, exceto os de Garantia, bem como a Cessão de Direitos à sua Aquisição;
- III** – O Imposto sobre Serviço de Qualquer Natureza - ISS;
- IV** – A Contribuição de Melhoria, decorrente de obras públicas;
- V** – As taxas, especificadas nesta Lei, remuneratórias de serviços públicos ou devido em razão do exercício do poder de polícia do Município.

**TÍTULO I
DOS IMPOSTOS**

**CAPÍTULO I
DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE
PREDIAL E TERRITORIAL URBANA - IPTU**

**SEÇÃO I
HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA**

Art. 3º - A hipótese do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana é a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel, por natureza e acessão física, localizado na zona urbana do município, ou de seus distritos, independentes de sua área ou de seu destino.

PARÁGRAFO ÚNICO - O fato gerador do imposto ocorre anualmente, no dia 1º de janeiro.

Art. 4º - Para os efeitos deste imposto, considera-se zona urbana a definida e delimitada em lei municipal e onde existem pelo menos dois dos seguintes melhoramentos, constituídos ou mantidos pelo Poder Público:

- I** - meio - fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;
- II** - abastecimento de água;
- III** - sistema de esgotos sanitários;
- IV** - rede de iluminação pública, com ou sem posteamento, para distribuição domiciliar;
- V** - escola primária ou posto de saúde a uma distância máxima de 3(três) quilômetros do imóvel considerado.

PARÁGRAFO ÚNICO - Considera-se também zona urbana as áreas urbanizáveis ou de expansão urbana constantes de glebas e/ou loteamento aprovados pelos órgãos competentes e destinados à habitação indústria ou comércio, localizados fora da zona acima.

Art. 5º - O bem imóvel, para os efeitos deste imposto, será classificado como terreno ou prédio.

§ 1º - Considera-se terreno o bem imóvel:

- a)** sem edificação;
- b)** em que houver construção paralisada ou em andamento;
- c)** em que houver edificação interditada, condenada, em ruína ou em demolição;
- d)** cuja construção seja de natureza temporária ou provisória, ou possa ser removida sem destruição, alteração ou modificação.

§ 2º - Considera-se prédio o bem imóvel no qual exista edificação utilizável para habitação ou para exercício de qualquer atividade, seja qual for a sua denominação, forma ou destino, desde que não compreendida nas situações do parágrafo anterior.

Art. 6º - A incidência do imposto independe:

- I.** da legitimidade dos títulos de aquisição da propriedade, do domínio útil ou da posse bem imóvel;
- II.** do resultado financeiro da exploração econômica do bem imóvel;
- III.** do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas relativas ao bem imóvel.

SEÇÃO II

SUJEITO PASSIVO

Art. 7º - Contribuinte do Imposto é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título do bem imóvel.

§ 1º - Conhecidos o proprietário ou o titular do domínio útil e o possuidor, para efeito de determinação do sujeito passivo dar-se-á preferência àqueles e não a este; e, dentre aqueles, tomar-se-á o titular do domínio útil.

§ 2º - Na impossibilidade de eleição do proprietário ou titular do domínio útil devido ao fato de o mesmo ser imune ao imposto, dele estar isento, ser desconhecido ou não localizado, será considerado sujeito passivo aquele que estiver na posse do imóvel.

§ 3º - O promitente comprador imitado na posse, os titulares de direito real sobre o imóvel alheio e o fiel comissário equiparam-se aos sujeitos passivos da obrigação tributária.

§ 4º - O espólio é responsável pelo pagamento do imposto relativo de propriedade do comerciante falido.

Art. 8º - Quando o adquirente de posse, domínio útil ou propriedade de bem imóvel já lançado for pessoa imune ou isenta vencerão antecipadamente as prestações vincendas relativas ao imposto, respondendo por elas o alienante.

SEÇÃO III BASE DE CÁLCULO

Art. 9º - A base de cálculo do imposto é o valor do bem imóvel.

PARÁGRAFO ÚNICO - Na determinação da base de cálculo do imposto, não se considera o valor dos bens móveis mantidos, em caráter permanente ou temporário, no imóvel, para efeito de sua utilização, exploração, aformoseamento ou comodidade.

Art. 10 - O valor venal do bem imóvel será conhecido:

- I. tratando-se de prédio, pela multiplicação do valor do metro quadrado do tipo de edificação, aplicados os fatos corretivos dos componentes da construção, somando o resultado ao valor do terreno, conforme tabela V, do anexo I deste Código.
- II. tratando-se de terreno, pela multiplicação de sua área pelo valor base do metro quadrado do terreno, aplicados os fatores corretivos, conforme a tabela V, do anexo I deste Código.

§ 1º - Quando do mesmo terreno houver mais de uma unidade autônoma edificada, será calculada a fração ideal do terreno pela fórmula seguinte:

$$\text{Fórmula Ideal} = \frac{\text{área do terreno} \times \text{área construída da unidade}}{\text{área total construída}}$$

§ 2º - No caso do parágrafo anterior, a área de construção corresponderá ao resultado da soma das áreas de uso privativo e de uso comum, esta dividida pelo mesmo número de unidades autônomas.

§ 3º - À parte do terreno que exceder 05(cinco) vezes a área edificada fica sujeita à incidência calculada com aplicação da alíquota prevista para imóvel não edificado.

Art. 11 - Será avaliado pela Administração e anualmente corrigido antes do lançamento, o valor venal do imóvel, com base nas suas características e condições peculiares, levando-se em conta os equipamentos e melhorias, inclusive os decorrentes de obras públicas realizadas na área em que se localizem, valores das áreas vizinhas ou situadas em zonas economicamente equivalentes, bem como os preços correntes no mercado.

§ 1º - Quando não forem objetos da correção previstos neste artigo, os valores dos imóveis serão atualizados pelo Poder Executivo, com base na variação do Art. 276 deste Código.

§ 2º - Não constitui aumento de tributo a atualização por índice oficial, do valor monetário da base de cálculo.

§ 3º - A avaliação dos imóveis, para efeito de apuração do valor venal, será determinada pela Planta Genética de valores e pela Tabela de Preço de Construção, ficando

autorizado o Poder Executivo a reduzir em até 50% (cinquenta por cento) os valores fixados na Planta Genérica de Valores de Terrenos, atendendo as condições peculiares inerentes a imóvel situada em região de habilitação econômica, ou em virtude de fatores de desvalorização supervenientes aos critérios de avaliação já fixada, na forma que dispuser na legislação complementar.

Art. 12 - O valor venal do imóvel poderá ser arbitrado pela administração tributária, quando:

- I. o contribuinte impedir a coleta de dados necessários à fixação do valor venal do imóvel, ou;
- II. o imóvel edificado se encontrar fechado.

SEÇÃO IV DA ALÍQUOTA

Art. 13 - No cálculo do imposto, a alíquota a ser aplicada sobre o valor venal do imóvel será a constante da tabela VI, do anexo I, deste Código.

§ 1º - Sem prejuízo da progressividade no tempo a que se refere o artigo 182, § 4º, inciso II, da Constituição Federal, o Imposto Predial e Territorial Urbano poderá:

- I – ser progressivo em razão do valor venal do imóvel; e
- II – ter alíquotas diferentes de acordo com a localização e uso do imóvel.

§ 2º - apenas a conclusão de obra licenciada exclui, automaticamente, a progressividade de alíquota de que trata o parágrafo anterior, passando o imposto a ser calculado na forma do "caput" deste artigo a partir do exercício seguinte ao da concessão do "habite-se".

§ 3º - Além da alíquota progressiva de que trata o § 1º deste artigo, os imóveis não edificados, localizados em áreas determinadas pelo Poder Executivo, que não possuam muros ou calçadas, sofrerão um acréscimo de 50% (cinquenta por cento) no valor do imposto devido, enquanto não seja construído o muro e a calçada, devidamente licenciados.

§ 4º - Poderá ser objeto de restituição, concomitantemente com o pedido de licenciamento pelo contribuinte ou responsável, de metade do valor acrescido pago na forma do parágrafo anterior, depois de constatada pela fiscalização a execução regular do muro e do calçamento, desde que realizada dentro do exercício determinado para o pagamento do crédito tributário.

Art. 14 - A inscrição e avaliação no Cadastro Imobiliário fiscal serão promovidos pelo contribuinte ou responsável nos casos, forma e prazo regulamentares, ainda quando seus titulares não estiverem sujeitos ao imposto.

SEÇÃO V LANÇAMENTO

Art. 15 - O lançamento do imposto será anual e feito de ofício pela autoridade administrativa à vista dos elementos constantes do Cadastro Imobiliário fiscal, quer declarados pelo contribuinte, quer apurados pelo fisco.

§ 1º - Cada imóvel ou unidade imobiliária independente, ainda que contíguo, será objeto de lançamento isolado à época da ocorrência do fato gerador e reger-se-á pela lei vigente, embora posteriormente modificada ou revogada, dentro do mesmo exercício.

Art. 16 - O lançamento será feito em nome do proprietário, do titular do domínio útil, do possuidor do imóvel, do espólio ou da massa falida.

§ 1º - O lançamento será procedido, na hipótese de condomínio:

- a) quando "pró-indiviso", em nome de qualquer um dos co-proprietários, titulares do domínio útil ou possuidores;
- b) quando "pro-diviso", em nome do proprietário titular de domínio útil ou do possuidor da unidade autônoma.

§ 2º - Quando se tratar de contribuinte ou grupo de contribuintes, cuja categoria de imóvel, sua localização, atividade, modalidade de negócio ou outro indicador relevante aconselhar a avaliação do valor venal e o conseqüente lançamento do imposto poderá ser feito pelo Sujeito Passivo, sob regime de homologação, a critério do Poder Executivo.

§ 3º - Verificado o não recolhimento do imposto pelo sujeito passivo nos prazos fixados pelo Poder Executivo Municipal, a autoridade administrativa procederá à avaliação e o lançamento de ofício e determinará a cobrança nos termos que dispuser a legislação complementar.

Art. 17 - Na impossibilidade de obtenção dos dados exatos sobre o bem imóvel ou dos elementos necessários à fixação da base do cálculo do imposto, o valor venal do imóvel será arbitrado e o tributo lançado como base nos elementos de que dispuser a Administração, sem prejuízo da aplicação das penalidades previstas no art. 24.

Art. 18 - O lançamento do imposto não implica em reconhecimento da legitimidade da propriedade, do domínio útil ou da posse do bem imóvel.

Art. 19 - O sujeito passivo será notificado do lançamento do imposto:

- I. através do documento de arrecadação municipal - DAM, entregue no endereço conhecido pela repartição fiscal;
- II. através de edital, afixado em local de acesso ao público na sede repartição tributária competente.

SEÇÃO VI ARRECADAÇÃO

Art. 20 - O imposto será pago de uma só vez em cota única, ou parceladamente, na forma e prazo definidos em Legislação Complementar, no qual poderão ser estabelecidos padrões financeiros, de modo a permitir o pagamento do crédito tributário, sem que este perca o seu valor originário intrínseco.

Art. 21 - O recolhimento do imposto será efetuado no órgão arrecadador, através do DOCUMENTO DE ARRECADAÇÃO MUNICIPAL - DAM, em modelo aprovado pelo Poder Executivo.

SEÇÃO VII

IMUNIDADE E ISENÇÕES

Art. 22 - É vedado o lançamento do imposto predial e territorial urbano sobre;

- I.** imóvel de propriedade da União, dos Estados, dos territórios Federais, dos Municípios e do Distrito Federal;
- II.** templo de qualquer culto;
- III.** imóveis de propriedade dos partidos políticos;
- IV.** imóveis de propriedade de instituições de educação e de assistência social, observados os requisitos do § 4º deste artigo.

§ 1º - O disposto no inciso I deste artigo é extensivo às autarquias, no que se refere a imóveis efetivamente vinculados às suas finalidades essenciais ou delas decorrentes, mas não exonera o promitente comprador da obrigação de pagar o imposto que incidir sobre o imóvel objeto de promessa de compra e venda.

§ 2º - O disposto no inciso I deste artigo não se aplica nos casos de enfiteuse ou de ocupação, devendo o imposto, nesse caso, ser lançado em nome do titular do domínio útil ou cessionário.

§ 3º - O disposto no inciso II deste artigo aplica-se a todo e qualquer imóvel em que se pratique, permanentemente, qualquer atividade que, por suas características possa ser qualificada como culto, independentemente da fé professada; a imunidade, todavia, se restringe ao local do culto, não se estendendo a outros imóveis de propriedade, uso ou posse de entidades religiosas que não satisfaçam as condições estabelecidas neste parágrafo.

§ 4º - O disposto no inciso IV deste artigo é subordinado à observância dos seguintes requisitos pelas entidades nele referidas:

- I.** não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas a título de lucro ou participação no seu lucro;
- II.** aplicarem integralmente, no País, seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais;
- III.** manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros de formalidades capazes de assegurar sua exatidão.

§ 5º - Na falta de cumprimento do disposto no parágrafo anterior, o Prefeito pode determinar a suspensão do benefício a que se refere este artigo.

§ 6º - A imunidade a que se referem os incisos III e IV do "caput" deste é exclusiva aos imóveis diretamente relacionados com os objetivos institucionais das entidades previstos no respectivo estatuto ou atos constitutivos.

Art. 23 - Fica isento do imposto, o bem imóvel:

- I.** pertencente a particular, quanto à fração cedida gratuitamente para uso da União, dos Estados, do Distrito Federal, do Município ou de suas autarquias;
- II.** declarado de utilidade pública para fins de desapropriação, a partir da parcela correspondente ao período de arrecadação do imposto em que ocorrer a emissão de posse ou a ocupação efetiva pelo poder desapropriante;
- III.** pertencente a viúva, filho menor ou inválido de Servidor Público, desde que possua um só imóvel e nela resida;

SEÇÃO VIII INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 24 - Constituem infrações passíveis de multa:

- I.** de 10% (dez por cento) do valor do imposto a falta:
 - a)** da qualificação de bem imóvel;
 - b)** de outros atos ou circunstâncias que possam afetar a incidência, o cálculo ou a cobrança do imposto;
- II.** de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto:
 - a)** na instrução de pedido de isenção de tributo com documentos que contenham falsidade, no topo ou em parte;
 - b)** no gozo indevido de isenção do pagamento do imposto;
- III.** de 100% (cem por cento) do valor do imposto:
 - a)** na falta de comunicação de edificação, para efeito de inscrição e lançamento;
 - b)** na falta de comunicação de reformas, ampliação ou modificação de uso;
- IV.** quando ocorrer atraso no recolhimento do imposto, a multa será de:
 - a)** 10% (dez por cento) sobre o valor do imposto, quando o pagamento se efetuar nos primeiros 30 (trinta) dias após o vencimento;
 - b)** 20% (vinte por cento), sobre o valor do imposto, quando o pagamento se efetuar após 30 (trinta) dias do vencimento;
 - c)** 30% (trinta por cento) do valor do imposto, quando o pagamento for efetuado após o 60 (sessenta) dias.

Art. 25 - As multas a que se refere o artigo anterior, serão propostas para cada imóvel, independente de pertencerem a um mesmo contribuinte e incidirão sobre o valor do imposto devido e não recolhido em decorrência da falta de comunicação de qualquer procedimento, ato ou circunstância que tiver afetado a incidência, o cálculo ou a cobrança do imposto.

SEÇÃO IX DAS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

SUBSEÇÃO ÚNICA DA INSCRIÇÃO NO CADASTRO IMOBILIÁRIO FISCAL

Art. 26 - Serão obrigatoriamente inscrito no cadastro imobiliário, os imóveis existentes como unidade autônoma no Município e os que venham a surgir por desmembramento ou remembramento dos atuais, ainda que sejam beneficiados com isenções ou imunidades relativamente ao imposto.

§ 1º - Unidade autônoma é aquela que permite uma ocupação ou utilização privativa e que seu acesso se faça independente das demais, por meio de área de acesso ou circulação comuns a todas, mas nunca através ou por dentro de outra.

§ 2º - A inscrição dos imóveis no Cadastro de Imobiliário Fiscal será promovida:

- I.** pelo proprietário ou seu representante legal;
- II.** por qualquer dos condôminos, em se tratando de condomínio pro-indiviso;

- III. através de cada um dos condôminos, em se tratando de condomínio pro-diviso;
- IV. pelo compromissário vendedor ou comprador, no caso de compromisso de compra e venda;
- V. pelo inventariante, síndico, liquidante ou sucessor, quando se tratar de imóvel pertencente ao espólio, massa falida ou sociedade em liquidação ou sucessão;
- VI. pelo possuidor a legítimo título;
- VII. de ofício, quando constatada a inércia das pessoas constantes nos incisos anteriores, sem prejuízo da aplicação das penalidades referentes à omissão.

Art. 27 - O Cadastro Imobiliário será atualizado, sempre que ocorrer alterações relativas à propriedade, domínio útil ou posse, ou às características físicas do imóvel, edificado ou não.

§ 1º - A alteração deverá ser requerida pelo contribuinte ou interessado, mediante apresentação do documento hábil exigido na legislação complementar, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da respectiva ocorrência.

§ 2º - Os oficiais de Registro de Imóveis, na conformidade do disposto no inciso I, do artigo 197, do Código Tributário Nacional, deverão remeter à da Secretaria de Administração e Finanças, o requerimento de mudança de nomes, preenchido com todos os elementos exigidos.

Art. 28 - Os responsáveis por loteamento ficam obrigados a fornecer, mensalmente, à Secretaria de Administração e Finanças do Município, relação dos lotes que no anterior tenham alienados definitivamente ou mediante compromisso de compra e venda, mencionando o adquirente e seu endereço, a quadra e o valor da transação.

Art. 29 - Não será fornecido "habite-se" relativo à edificação nova, obras ou edificação reconstruída ou reformada antes da inscrição ou atualização do prédio no Cadastro imobiliário Fiscal.

Art. 30 - As construções ou edificações realizadas sem licença ou sem obediência às normas vigentes, serão inscritas e lançadas para efeito tributário, de ofício.

PARÁGRAFO ÚNICO - a inscrição e os efeitos tributários no caso deste artigo, não criam direitos ao proprietário, titular do domínio útil ou possuidor e não exclui o Município do direito de promover a adaptação da construção às normas e prescrição legais ou a sua demolição independente das medidas cabíveis.

SEÇÃO I

DO FATO GERADOR E DO CONTRIBUINTE

Art. 31) - O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza ISS, de competência dos municípios e do Distrito Federal, tem como fato gerador a prestação de serviços constantes da lista anexa, ainda que esses não se constituam como atividade preponderante do prestador

1 – Serviços de informática e congêneres.

1.01 – Análise e desenvolvimento de sistema.

1.02 – Programação.

- 1.03 – Processamento de dados e congêneres.
- 1.04 – Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos.
- 1.05 – Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação.
- 1.06 – Assessoria e consultoria em informática.
- 1.07 – Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computadores e bancos de dados.
- 1.08 – Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas.

2 – Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.

- 2.01 – Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.

3 – Serviços prestados mediante locação, cessão de direitos de uso congêneres.

- 3.01 – (VETADO)
- 3.02 – Cessão de direito de uso de marcas e de sinais de propaganda.
- 3.03 – Exploração de salões de festas, centro de convenções, escritórios virtuais, stands, quadras esportivas, estádios, ginásios, auditórios, casas de espetáculos, parques de diversões, canchas e congêneres, para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza.
- 3.04 – Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza.
- 3.05 – Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário.

4 – Serviços de saúde, assistência médica e congêneres.

- 4.01 – Medicina e biomedicina.
- 4.02 – Análises clínicas, patologia, eletricidade média, radioterapia, quimioterapia, ultra-sonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres.
- 4.03 – Hospitais, clínicas, laboratórios, manicômios, casa de saúde, prontos socorros, ambulatórios e congêneres.
- 4.04 – Instrumentação cirúrgica.
- 4.05 – Acupuntura.
- 4.06 – Enfermagem, inclusive serviços auxiliares.
- 4.07 – Serviços farmacêuticos.
- 4.08 – Terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudiologia.
- 4.09 – Terapias de qualquer espécie destinadas ao tratamento físico, orgânico e mental.
- 4.10 – Nutrição.
- 4.11 – Obstetrícia.
- 4.12 – Odontologia.
- 4.13 – Ortopia.
- 4.14 – Próteses sob encomenda.
- 4.15 – Psicanálise.
- 4.16 – Psicologia
- 4.17 – Casas de repouso e de recuperação, creches, asilos e congêneres.
- 4.18 – Inseminação artificial, fertilização *in vitro* e congêneres.
- 4.19 – Bancos de sangue, leite, pele, olhos, óvulos, sêmen e congêneres.
- 4.20 – Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.

- 4.21 – Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.
- 4.22 – Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres.
- 4.23 – Outros planos de saúde que se comprem através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário.

5 – Serviços de medicina e assistência veterinária e congêneres.

- 5.01 – Medicina veterinária e zootecnia.
- 5.02 – Hospitais, clínicas, ambulatorios, prontos-socorros e congêneres, na área veterinária.
- 5.03 – Laboratório de análises na área veterinária.
- 5.04 – Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.
- 5.05 – Bancos de sangue e de órgãos e congêneres.
- 5.06 – Coleta de sangue, leite, tecido, sêmen, órgão e materiais biológicos de qualquer espécie.
- 5.07 – Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.
- 5.08 – Guarda, tratamento, amestramento, embelezamento, alojamento e congêneres.
- 5.09 – Planos de atendimento e assistência médico-veterinária.

6 – Serviços de cuidados pessoais, estética, atividades físicas e congêneres.

- 6.01 – Barbearia, cabeleireiros, manicuros, pedicuros e congêneres.
- 6.02 – Esteticista, tratamento de pele, depilação e congêneres.
- 6.03 – Banhos, duchas, sauna, massagens e congêneres.
- 6.04 – Ginástica, dança, esportes, natação, artes marciais e demais atividades físicas.
- 6.05 – Centros de emagrecimentos, spa e congêneres.

7 – Serviços relativos a engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres.

- 7.01 – Engenharia, agronomia, agrimensura arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres.
- 7.02 – Execução, por administração, empreitada ou sub-empreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviço fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).
- 7.3 – Elaboração de planos diretores, estudos e viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia; elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia.
- 7.04 - Demolição.
- 7.05 – Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzido pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).

7.06 _ Colocação e instalação de tapete, carpete, assoalhos, cortinas, revestimento de parede, vidro, divisórias, placas de gesso e congêneres, com material fornecido pelo tomador do serviço.

7.07 _ Recuperação, raspagem, polimento e lustração de pisos e congêneres.

7.08 _ Calafetação.

7.09 _ Varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer.

7.10 – Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres.

7.11 – Decoração e jardinagem, inclusive corte e poda das árvores.

7.12 – Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos.

7.13 – Dedetização, desinfecção, desinsetização, imunização, higienização, desratização, pulverização e congêneres.

7.14 _ (VETADO)

7.15 _ (VETADO)

7.16 _ Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação e congêneres.

7.17 _ Escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres.

7.18 – Limpeza e dragagem de rios, portos, canais, baías, lagos, lagoas, represas, açudes e congêneres.

7.19 – Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo.

7.20 – Aerofotogrametria (inclusive interpretação), cartografia, mapeamento, levantamento topográficos, batimétricos, geográficos, geodésicos, geológicos, geofísicos e congêneres.

7.21 – Pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfilagem, concretização, testemunhagem, pescaria, estimulação e outro serviço relacionado com a exploração e exportação de petróleo, gás natural e de outros recursos minerais.

7.22 – Nucleação e bombardeamento de nuvens e congêneres

8 – Serviços de educação, ensino, orientação pedagógica e educacional, instrução, treinamento e avaliação pessoal de qualquer grau ou natureza.

8.01 – Ensino regular pré-escolar, fundamental, médio e superior.

8.02 – Instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza.

9 – Serviços relativos a hospedagem, turismo, viagens e congêneres.

9.01 – Hospedagem de qualquer natureza em hotéis, apart-service condominiais, flat, apart-hotéis, hotéis residência, residence-service, suíte service, hotelaria marítima, motéis, pensões e congêneres; ocupações por temporada com fornecimento de serviço (o valor da alimentação e gorjeta, quando incluído no preço da diária, fica ao Imposto Sobre Serviços).

9.02 – Agenciamento, organização, promoção, intermediação e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres.

9.03 – Guias de turismo.

10 – Serviços de intermediação e congêneres.

10.01 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros, de cartões de crédito, de planos de saúde e de planos de previdência privada.

10.02 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer.

10.03 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária.

10.04 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil (leasing), de franquia (franchising) e de faturização (factoring).

10.05 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis, não abrangidos em outros itens ou subitens, inclusive realizados no âmbito de Bolsa de Mercadoria e Futuros, por quaisquer meios.

10.06 – Agenciamento marítimo.

10.07 – Agenciamento de notícias.

10.08 – Agenciamento de publicidade e propaganda, inclusive o agenciamento de veiculação por quaisquer meios.

10.09 – Representação de qualquer natureza, inclusive comercial.

10.10 – Distribuição de bens de terceiros.

11 – Serviços de guarda, estacionamento, vigilância e congêneres.

11.01 – Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de aeronaves e de embarcações.

11.02 – Vigilância, segurança ou monitoramento de bens e pessoas.

11.03 – Escolta, inclusive de veículos e cargas.

11.04 – Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie.

12 – Serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres.

12.01 – Espetáculos teatrais.

12.02 – Exibições cinematográficas.

12.03 – Espetáculos circenses.

12.04 – Programas de auditórios.

12.05 – Parques de diversões, centros de lazer e congêneres.

12.06 – Boates, táxi-dancing e congêneres.

12.07 – Show, ballet, danças, desfiles, bailes, óperas, concertos, receitas, festivais e congêneres.

12.08 – Feiras, exposições, congressos e congêneres.

12.09 – Bilhares, boliches e diversões eletrônicas ou não.

12.10 – Corridas e competições de animais.

12.11 – Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador.

12.12 – Execução de música.

12.13 – Produção mediante ou sem encomenda prévia, de eventos, espetáculos, entrevistas, shows, ballet, danças, desfiles, bailes, teatros, óperas, concertos, receitas, festivais e congêneres.

12.14 – Fornecimento de música para ambientes fechados ou não, mediante transmissão por qualquer processo.

12.15 – Desfile de blocos carnavalescos ou folclóricos, trios elétricos e congêneres.

12.16 – Exibição de filmes, entrevistas, musicais, espetáculos, shows, concertos, desfiles, óperas, competições esportivas, de destreza intelectual ou congêneres.

12.17 – Recreação e animação, inclusive em festas e eventos de qualquer natureza.

13 – Serviços relativos a fonografia, fotografia, cinematografia e reprografia.

13.01 – (VETADO)

13.02 – Fonografia ou gravação de sons, inclusive trucagem, dublagem, mixagem e congêneres.

13.03 – Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução, trucagem e congêneres.

13.04 – Reprografia, microfilmagem e digitalização.

13.05 – Composição gráfica, fotocomposição, clicheria, zincografia, fotolitografia.

14 – Serviços relativos a bens de terceiros.

14.01 – Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).

14.02 – Assistência técnica.

14.03 – Recondicionamento de motores (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).

14.04 – Recauchutagem ou regeneração de pneus.

14.05 – Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos quaisquer.

14.06 – Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido.

14.07 – Colocação de molduras e congêneres.

14.08 – Encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.

14.09 – Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.

14.10 – Tintura e lavanderia.

14.11 – Tapeçaria e reforma de estofamentos em geral.

14.12 – Funilaria e lanternagem.

14.13 – Carpintaria e serralheria.

15 – Serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito.

15.01 – Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres.

15.02 – Abertura de contas em geral, inclusive conta-corrente, conta de investimentos e aplicação e caderneta de poupança, no país e no exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas.

15.03 – Locação e manutenção de cofres particulares, de terminais eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens e equipamentos em geral.

15.04 – Fornecimento ou emissão de atestados em geral, inclusive atestado de idoneidade, atestado de capacidade financeira e congêneres.

15.05 – Cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastral e congêneres, inclusão ou exclusão no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos – CCF ou em quaisquer outros bancos cadastrais.

15.06 – Emissão, reemissão e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral; abono de firmas; coleta e entrega de documentos, bens e valores; comunicação com outra agência ou com a administração central; licenciamento eletrônico de veículos, transferência de veículos; agenciamento fiduciário ou depositário; devolução de bens em custódia.

15.07 – Acesso, movimentação, atendimento e consulta de contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, fac-símile, internet e telex, acesso a terminais de atendimento, inclusive vinte e quatro horas; acesso a outro banco e a rede compartilhada; fornecimento de saldo, extrato e demais informações relativas a contas e, geral, por qualquer meio ou processo.

15.08 – Emissão, reemissão, alteração, acesso, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo, análise e avaliação de operações de crédito; emissão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuência e congêneres; serviços relativos a abertura de crédito, para quaisquer fins.

15.09 – Arrendamento mercantil (leasing) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (leasing).

15.10 – Serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, tributos e por conta de terceiros, inclusive os efetuados por meio eletrônico, automático ou por máquinas de atendimento; fornecimento de posição de cobrança, recebimento ou pagamento; emissão de carnês. Fichas de compensação, impressos e documentos em geral.

15.11 – Devolução de títulos, protesto de títulos, sustação de protesto, manutenção de títulos, reapresentação de títulos, e demais serviços a eles relacionados.

15.12 – Custódia em geral, inclusive de títulos e valores mobiliários.

15.13 – Serviços relacionados a operações de câmbio em geral, edição, alteração, prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de câmbio; emissão de registro de exportação de crédito; cobrança ou depósito no exterior; emissão, fornecimento e cancelamento de cheques de viagem; fornecimento, transferência, cancelamento e demais serviços relativos a carta de crédito de importação, exportação e garantias recebidas; envio e recebimento de mensagens em geral relacionadas a operações de câmbio.

15.14 – Fornecimento, emissão, reemissão, renovação e manutenção de cartão magnético, cartão de crédito, cartão de débito, cartão salário e congêneres.

15.15 – Compensação de cheques e títulos quaisquer, serviços relacionados a depósito, inclusive depósito identificado, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento.

15.16 – Emissão, reemissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou processo, serviços

relacionados a transferência de valores, dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral.

15.17 – Emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e oposição de cheques quaisquer, avulso ou por talão.

15.18 – Serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação e vistoria de imóvel ou obra, análise técnica e jurídica, emissão, reemissão, alteração, transferência e renegociação de contrato, emissão e reemissão de termo de quitação e demais serviços relacionados a créditos imobiliários.

16 – Serviços de transporte de natureza municipal.

16.01 – Serviços de transporte de natureza municipal.

17 – Serviços de apoio técnico, administrativo, jurídico, contábil, comercial e congêneres.

17.01 – Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares.

17.02 – Datilografia, digitação, estenografia, expediente em geral, resposta audível, redação, edição, interpretação, revisão, tradução, apoio e infraestrutura administrativa e congêneres.

17.03 – Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.

17.04 – Recrutamento, agenciamento, seleção e colocação de mão-de-obra.

17.05 – Fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço.

17.06 – Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários.

17.07 – (VETADO)

17.08 – Franquia (franchising).

17.09 – Perícias, laudos, exames e análises técnicas.

17.10 – Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congresso e congêneres.

17.11 – Organização de festas e recepções; bufê (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito a ICMS).

17.12 – Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiro.

17.13 – Leilão e congêneres.

17.14 – Advocacia.

17.15 – Arbitragem de qualquer espécie, inclusive jurídica.

17.16 – Auditoria.

17.17 – Análise de Organização e Métodos.

17.18 – Atuaria e cálculos técnicos de qualquer natureza.

17.19 – Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares.

17.20 – Consultoria e assessoria econômica ou financeira.

17.21 – Estatística.

17.22 – Cobrança em geral.

17.23 – Assessoria, análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção, gerenciamento de informações, administração de contas a receber ou a pagar e em geral, relacionados a operações de faturização (factoring).

17.24 – Apresentação de palestras, conferências, seminários e congêneres.

18 – Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.

18.01 – Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros, inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.

19 – Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loterias, bingo, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.

19.01 – Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loterias, bingo, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.

20 – Serviços portuários, aeroportuários, ferroportuários, de terminais rodoviários, ferroviários e metroviários.

20.01 – Serviços portuários, ferroportuários, utilização de porto, movimentação de passageiros, reboque de embarcações, rebocador escoteiro, atracação, desatracação, serviços de praticagem, capatazia, armazenagem de qualquer natureza, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, serviços de apoio marítimo, de movimentação ao largo, serviços de armadores, estiva, conferência, logística e congêneres.

20.02 – Serviços aeroportuários, utilização de aeroporto, movimentação de passageiros, armazenagem de qualquer natureza, capatazia, movimentação de aeronaves, serviços de apoio aeroportuários, serviços acessórios, movimentação de mercadoria, logística e congêneres.

20.03 – Serviços de terminais rodoviários, ferroviários, metroviários, movimentação de passageiros, mercadorias, inclusive suas operações, logística e congêneres.

21 – Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.

21.01 – Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.

22 – Serviços de exploração de rodovia.

22.01 – Serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros serviços definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais.

23 – Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.

23.01 – Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.

24 – Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.

24.01 – Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.

25 – Serviços funerários.

25.01 – Funerais, inclusive fornecimento de caixão, urna ou esquifes; aluguel de capela; transporte do corpo cadavérico; fornecimento de flores, coroas e outros paramentos; desembaraço de certidão de óbito; fornecimento de véu, essa e outros adornos; embalsamento, embelezamento, conservação ou restauração de cadáveres.

25.02 – Cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos.

25.03 – Planos ou convênio funerários.

25.04 – Manutenção e conservação de jazigos e cemitérios.

26 – Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres.

26.01 – Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres.

27 – Serviços de assistência social.

27.01 – Serviços de assistência social.

28 – Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.

28.01 – Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.

29 – Serviços de biblioteconomia.

29.01 – Serviços de biblioteconomia.

30 – Serviços de biologia, biotecnologia e química.

30.01 – Serviços de biologia, biotecnologia e química.

31 – Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.

31.01 – Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.

32 – Serviços de desenhos técnicos.

32.01 – Serviços de desenhos técnicos.

33 – Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.

33.01 – Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.

34 – Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.

34.01 – Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.

35 – Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.

35.01 – Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.

36 – Serviços de meteorologia.

36.01 – Serviços de meteorologia.

37 – Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.

37.01 – Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.

38 – Serviços de museologia.

38.01 – Serviços de museologia.

39 – Serviços de ourivesaria e lapidação.

39.01 – Serviços de ourivesaria e lapidação (quando o material for fornecido pelo tomador do serviço)

40 – Serviços relativos a obras de artes sob encomenda.**40.01 – Obras de arte sob encomenda.**

§ 1º - O imposto incide também sobre o serviço proveniente do exterior do país ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do país.

§ 2º - Ressalvadas as exceções expressas na lista anexa, os serviços nela mencionados não ficam sujeitos ao Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, ainda que sua prestação envolva fornecimento de mercadorias.

§ 3º - O imposto de que trata esta Lei Complementar incide ainda sobre os serviços prestados mediante a utilização de bens e serviços públicos explorados economicamente mediante autorização, permissão ou concessão, com o pagamento de tarifa, preço ou pedágio pelo usuário final do serviço.

§ 4º - A incidência do imposto não depende da denominação dada ao serviço prestado.

ART. 32) - O imposto não incide sobre:

- I – as exportações de serviços para o exterior do país.
- II – a prestação de serviços em relação de emprego, dos trabalhadores avulsos, dos diretores e membros de conselho consultivo ou de conselho fiscal de sociedades e fundações bem como dos sócios-gerentes e dos gerentes-delegados;
- III – o valor intermediado no mercado de títulos e valores mobiliários, o valor dos depósitos bancários, o principal, juros e acréscimos moratórios relativos a operações de crédito realizadas por instituições financeiras.

Parágrafo único – Não se enquadram no disposto no inciso I os serviços desenvolvidos no Brasil, cujo resultado aqui se verifique, ainda que o pagamento seja feito por residente no exterior.

ART. 33) - O serviço considera-se prestado e o imposto devido no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I a XXII, quando o imposto será devido no local:

- I – do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, na hipótese do § 1º do art. 1º da Lei Complementar 116/03.
- II – da instalação dos andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas, no caso dos serviços descritos no subitem 3.05 da lista;
- III – da execução da obra, no caso dos serviços descritos no subitem 7.02 e 7.19 da lista;

- IV – da demolição, no caso dos serviços descritos no subitem 7.04 da lista.
- V – das edificações em geral, estradas, pontes, portos e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.05 da lista;
- VI – da execução da varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer, no caso dos serviços descritos no subitem 7.09 da lista;
- VII – da execução da limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, jardins e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.10 da lista;
- VIII – da execução da decoração e jardinagem, do corte e poda de árvores, no caso dos serviços descritos no subitem 7.11 da lista;
- IX – do controle e tratamento de efluente de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos, no caso dos serviços descritos no subitem 7.12 da lista;
- X – (VETADO)
- XI – (VETADO)
- XII – do florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação e congêneres, no caso dos serviços descritos do subitem 7.16 da lista;
- XIII – da execução dos serviços de escoramento, contenção de encostas e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.17 da lista;
- XIV – da limpeza e dragagem, no caso dos serviços descritos no subitem 7.18 da lista;
- XV – onde o bem estiver guardado ou estacionado, no caso dos serviços descritos no subitem 11.01 da lista;
- XVI – dos bens ou do domicílio das pessoas vigiadas, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da lista;
- XVII – do armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda do bem, no caso dos serviços descritos no subitem 11.04 da lista;
- XVIII – da execução dos serviços de diversão, lazer, entretenimento e congêneres, no caso dos serviços descritos nos subitens do item 12, exceto o 12.13, da lista;
- XIX – no Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo subitem 16.01 da lista;
- XX – do estabelecimento do tomador da mão-de-obra ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.05 da lista;
- XXI – da feira, exposição, congresso ou congênere a que se referir o planejamento, organização e administração, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.10 da lista;
- XXII – do porto, aeroporto, terminal rodoviário, ferroviário ou metroviário, no caso dos serviços descritos pelo item 20 da lista;

- § 1º - No caso dos serviços a que se refere o subitem 3.04 da lista, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto em cada Município em cujo território haja extensão de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza, objetos de locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não.
- § 2º - No caso dos serviços a que se refere o subitem 22.01 da lista; considera-se ocorrido o fato gerador e devido a imposto em cada Município em cujo território haja extensão de rodovia explorada.
- § 3º - Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no local do estabelecimento prestador nos serviços executados em águas marítimas, executados os serviços descritos no subitem 20.01.

ART. 34) - Considera-se estabelecimento prestador o local onde o contribuinte desenvolva a atividade de prestar serviços de modo permanente ou temporário, e que configure unidade econômica ou profissional, sendo irrelevantes para caracterizá-lo as denominações de sede, filial, agência, postos de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

ART. 35) - Contribuinte é o prestador de serviços.

ART. 36) - Os Municípios e o Distrito Federal, mediante lei, poderão atribuir de modo expresso a responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa, vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, excluindo a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo-a a este em caráter supletivo do cumprimento total ou parcial da referida obrigação, inclusive no que se refere à multa e aos acréscimos legais.

- § 1º - Os responsáveis a que se refere este artigo estão obrigados ao recolhimento integral do imposto devido, multa e acréscimos legais, independentemente de ter sido efetuada sua retenção na fonte.
- § 2º - Sem prejuízo do disposto no caput e no § 1º deste artigo, são responsáveis:
- I – o tomador ou intermediário de serviço proveniente do exterior do país ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do país;
 - II – a pessoa jurídica, ainda que imune ou isenta, tomador ou intermediária dos serviços descritos nos subitens 3.05, 7.02, 7.04, 7.05, 7.09, 7.10, 7.12, 7.14, 7.15, 7.16, 7.17, 7.19, 11.02, 17.05, e 17.10 da lista.

Art. 37) - A base de cálculo do imposto é o preço do serviço.

- § 1º - Quando os serviços descritos pelo subitem 3.04 da lista forem prestados no território de mais de um Município, a base de cálculo será proporcional, conforme o caso, à extensão da ferrovia, rodovia, dutos e condutos de qualquer natureza, cabos de qualquer natureza, ou ao número de postes, existentes em cada Município.

§ 2º - Não se incluem na base de cálculo do imposto sobre serviços de qualquer natureza:

I – o valor dos materiais fornecido pelo prestador de serviços previstos nos itens 7.02 e 7.05 da lista;

II – (VETADO)

§ 3º - (VETADO)

Art. 38 – O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza será retido na fonte pelo tomador dos serviços prestados por profissional autônomo ou empresa, inscrito ou não no cadastro Sócio-Econômico, sendo responsáveis pela retenção e pelo pagamento do imposto os seguintes tomadores:

- I. Os órgãos da Administração Direta da União, Estado e do Município, bem como as Autarquias, Empresas Públicas, Sociedades de Economia Mista sob seu controle e as Fundações instituídas pelo Poder Público, estabelecidas ou sediadas no Município de CONCÓRDIA DO PARÁ - PA;
- II. Estabelecimentos bancários e demais entidades financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central;
- III. Empresas de rádio, televisão e jornal;
- IV. Incorporadoras, construtoras, empreiteiras e administradoras de obras de construção civil, quanto a todos e quaisquer serviços relacionados com a obra;
- V. Todo tomador que realizar o pagamento do serviço sem a correspondente nota fiscal dos serviços prestados;
- VI. Todo tomador que contratar serviços prestados por autônomo ou empresas que não forem inscritos no município como contribuintes de ISS.
- VII. Às empresas ou entidades que explorem loterias e outros jogos, inclusive apostas, em relação às comissões pagas aos seus agentes revendedores ou concessionários;
- VIII. Às instituições financeiras, em relação ao pagamento dos serviços de guarda, vigilância, conservação e limpeza de imóveis, transporte de valores e fornecimento de mão-de-obra.

§ 1º. Ficam excluídos da retenção, a que se refere este artigo, os serviços prestados por profissional autônomo que comprovar a inscrição no Cadastro Sócio-Econômico de qualquer Município, cujo regime de recolhimento do ISS seja fixo mensal;

§ 2º. No caso deste artigo, se a fonte pagadora comprovar que o prestador já recolheu o imposto devido pela prestação dos serviços, cessará a responsabilidade da fonte pelo pagamento do imposto.

§ 3º. Além das prestações de serviços catalogadas nos respectivos incisos deste artigo, o alcance da norma estender-se-á a outras atividades prestadas ao contribuinte.

- § 4º. O Poder Executivo fica autorizado a acrescentar ou excluir qualquer contribuinte do regime de substituição na forma que dispuser a Legislação Complementar.
- § 5º. A retenção será correspondente ao valor do imposto devido e deverá ocorrer no ato do pagamento da prestação de serviço.
- § 6º. Não será retido na fonte o Imposto Sobre Serviços das empresas sob o regime de estimativa ou quando o prestador de serviço apresentar nota fiscal de serviço avulsa, emitido pela Secretaria de Administração e Finanças .
- § 7º. As empresas sob o regime de estimativa deverão comprovar seu enquadramento com a apresentação da Portaria de Estimativa expedida pela Secretaria de Administração e Finanças.
- § 8º. A retenção na fonte será regulamentada por Decreto do Executivo.
- § 9º. Os tomadores de serviços que realizarem a retenção do ISS, fornecerão ao prestador de serviço recibo de retenção na fonte do valor do imposto e ficam obrigados a enviar à Fazenda Municipal as informações, objeto da retenção do ISS, no prazo estipulado em legislação complementar.

SEÇÃO III

BASE DE CÁLCULO E ALÍQUOTA

Art. 39 – A base de cálculo do imposto é o preço do serviço sobre o qual será aplicada a alíquota segundo o tipo do serviço prestado.

§ 1º - O Imposto Sobre Serviços é devido em conformidade com as seguintes alíquotas e valores:

I – profissionais autônomos, em geral:

- a) profissionais de nível elementar: 2,5% (dois e meio por cento)
- b) profissionais de nível médio: 3 % (três por cento)
- c) profissionais de nível superior: 4% (quatro por cento)

II – empresa: 5% (cinco por cento) sobre o valor do serviço.

Art. 40 - Para os efeitos de retenção na fonte, o imposto será calculado aplicando-se a alíquota sobre o preço do serviço.

Art. 41 - Considera-se preço do serviço tudo o que for recebido, creditado ou devido em consequência de sua prestação.

Art. 42 - A apuração do preço será efetuado com base nos elementos em poder do sujeito passivo.

Art. 43 - A autoridade administrativa lançará o valor do imposto, a partir de uma base de cálculo arbitrada, sempre que se verificar qualquer das seguintes hipóteses:

- I – o sujeito passivo não possuir os documentos necessários à fiscalização das operações realizadas, principalmente nos casos de perda, extravio ou inutilização de livros ou documentos fiscais de utilização obrigatória;
- II – o sujeito passivo, depois de intimado, deixar de exhibir os documentos necessários à fiscalização das operações realizadas;
- III – serem omissos ou, pela inobservância de formalidades intrínsecas ou extrínsecas, não mereçam fé os livros ou documentos exibidos pelo sujeito passivo, ou quando estes não possibilitem a apuração da receita;
- IV – existência de atos qualificados como crimes ou contravenções ou, mesmo sem essa qualificação, sejam praticados com dolo, fraude ou simulação; evidenciados pelo exame de livros e documentos do sujeito passivo, ou apurados por quaisquer meios diretos ou indiretos, inclusive quando os elementos constantes dos documentos fiscais ou contábeis não refletirem o preço real do serviço;
- V – não prestar o sujeito passivo, após regularmente intimado, os esclarecimentos exigidos pela fiscalização, prestar esclarecimentos insuficientes ou que não mereçam fé;
- VI – exercício de qualquer atividade que constitua fato gerador do imposto, sem se encontrar o sujeito passivo devidamente inscrito no órgão competente;
- VII – prática de subfaturamento ou contratação de serviços por valores abaixo dos preços de mercado;
- VIII – flagrante insuficiência do imposto pago em face do volume dos serviços prestados;
- IX – serviços prestados sem a determinação do preço ou a título de cortesia.

Parágrafo único - O arbitramento referir-se-á exclusivamente aos fatos ocorridos no período em que se verificarem os pressupostos mencionados nos incisos deste artigo.

Art. 44 - Quando o imposto for calculado sobre a receita bruta arbitrada, poderá o fisco considerar:

- I – os pagamentos de impostos efetuados pelo mesmo sujeito passivo em outros exercícios, ou por outros contribuintes de mesma atividade, em condições semelhantes;
- II – as peculiaridades inerentes à atividade exercida;
- III – os fatos ou aspectos que exteriorizem a situação econômico-financeira do sujeito passivo;
- IV – o preço corrente dos serviços oferecidos à época a que se referir à apuração.

§1º - A receita bruta arbitrada poderá ter ainda como base de cálculo, o somatório dos valores das seguintes parcelas:

- a) o valor das matérias-primas, combustíveis e outros materiais consumidos ou aplicados no período;

- b) folhas de salários pagos durante o período, adicionada de todos os rendimentos pagos, inclusive honorários de diretores e retiradas de proprietários, sócios ou gerentes, bem como das respectivas obrigações trabalhistas e sociais;
- c) aluguel mensal do imóvel e dos equipamentos ou quando próprio, 1% (um por cento) do valor dos mesmos computados ao mês ou fração;
- d) despesa com o fornecimento de água, energia, telefone e demais encargos obrigatórios ao contribuinte.

§2º - Do imposto resultante do arbitramento serão deduzidos os pagamentos realizados no período.

SEÇÃO IV LANÇAMENTO

Art. 45 - O imposto será lançado mensalmente:

- a) quando a base de cálculo for o preço do serviço, através de declaração do contribuinte, mediante registro nos livros e documentos fiscais e contábeis, sujeita à homologação, nos termos do art. 150 do Código Tributário Nacional;
- b) quando se tratar de serviço de natureza pessoal prestado pelo próprio contribuinte ou por sociedade de profissionais, sujeito a posterior homologação, nos termos do artigo 150 do CTN.
- c) Por estimativa, nos termos dos art. 47 a 53 desta Lei.

Art. 46 - Os contribuintes sujeitos ao regime de lançamento por homologação ficam obrigados a:

- I. manter escrita fiscal destinada ao registro dos serviços prestados, ainda que não tributáveis;
- II. emitir notas fiscais de serviços ou outros documentos admitidos pela administração por ocasião da prestação dos serviços.

§ 1º - O Poder Executivo definirá os modelos de livros, notas fiscais e demais documentos a serem obrigatoriamente utilizados pelo contribuinte e mantidos em cada um do seu estabelecimento ou, falta destes, em seu domicílio.

§ 2º - Os livros e documentos fiscais serão previamente formalizados, de acordo com o estabelecimento na legislação complementar.

§ 3º - Os livros e documentos fiscais, que são de exibição obrigatória à fiscalização, não poderão ser retirados do estabelecimento ou do domicílio do contribuinte, salvo nos casos expressamente previstos em regulamento.

§ 4º - Sendo insatisfatórios os meios normais de fiscalização e tendo em vista a natureza do serviço prestado, o Poder Executivo poderá decretar ou a autoridade administrativa, por despacho fundamentado, permitir complementarmente ou em substituição adoção de instrumentos e

documentos especiais necessários à perfeita apuração dos serviços prestados, da receita auferida e do imposto devido.

§ 5º - durante o prazo de 05 (cinco) anos o lançamento ficará sujeito à revisão, devendo o contribuinte manter a disposição do fisco os livros e documentos de exibição obrigatória.

Art. 47 - O valor do imposto poderá ser fixado pela autoridade administrativa, a partir de uma base de cálculo estimada, nos seguintes casos:

- I** – quando se tratar de atividade exercida em caráter provisório;
- II** – quando se tratar de contribuinte de rudimentar organização;
- III** – quando o contribuinte não tiver condições de emitir documentos fiscais ou deixar de cumprir com regularidade as obrigações acessórias previstas na legislação;
- IV** – quando se tratar de contribuinte ou grupo de contribuintes cuja espécie, modalidade ou volume de negócios ou de atividades, aconselhem tratamento fiscal específico, a exclusivo critério da autoridade competente.

§1º. No caso do inciso I deste artigo, consideram-se provisórias as atividades cujo exercício seja de natureza temporária e estejam vinculadas a fatores ou acontecimentos ocasionais ou excepcionais.

§2º. Na hipótese do parágrafo anterior, o imposto deverá ser pago antecipadamente, sob pena de inscrição em dívida ativa e imediata execução judicial.

Art. 48 - Para a fixação da base de cálculo estimada, a autoridade competente levará em consideração, conforme o caso:

- I** – o tempo de duração e a natureza do acontecimento ou da atividade;
- II** – o preço corrente dos serviços;
- III** – o volume de receitas em períodos anteriores e sua projeção para os períodos seguintes, podendo observar outros contribuintes de idêntica atividade;
- IV** – a localização do estabelecimento;
- V** – as informações do contribuinte e outros elementos informativos, inclusive estudos de órgãos públicos e entidade de classe diretamente vinculadas à atividade.

§1º. A base de cálculo estimada poderá, ainda, considerar o somatório dos valores das seguintes parcelas:

- a)** o valor das matérias-primas, combustíveis e outros materiais consumidos ou aplicados no período;
- b)** folhas de salários pagos durante o período, adicionada de todos os rendimentos pagos, inclusive honorários de diretores e retiradas de proprietários, sócios ou gerentes, bem como das respectivas obrigações trabalhistas e sociais;

- c) aluguel mensal do imóvel e dos equipamentos ou, quando próprio, 1% (um por cento) do valor dos mesmos, computado ao mês ou fração;
- d) despesa com o fornecimento de água, energia, telefone e demais encargos obrigatórios ao contribuinte.

§2º. O enquadramento do contribuinte no da estimativa poderá, a critério da autoridade competente, ser feito individualmente, por categorias de contribuintes e grupos ou setores de atividade.

§3º. Quando a estimativa tiver fundamento na localização do estabelecimento, prevista no inciso IV, o sujeito passivo poderá optar pelo pagamento do imposto de acordo com o regime normal.

§4º. A aplicação do regime de estimativa independe do fato de se encontrar o contribuinte sujeito a possuir escrita fiscal.

§5º. Poderá, a qualquer tempo e a critério da autoridade fiscal, ser suspensa a aplicação do regime de estimativa, de modo geral ou individual, bem como rever os valores estimados para determinado período e, se for o caso, reajustar as prestações subseqüentes à revisão.

Art. 49 - O valor da estimativa será sempre fixado para período determinado e servirá como limite mínimo de tributação.

Art. 50 - Independente de qualquer procedimento fiscal, sempre que o preço total dos serviços exceder o valor fixado pela estimativa, fica o contribuinte obrigado a recolher o imposto pelo movimento econômico real apurado.

Art. 51 - O valor da receita estimada será automaticamente corrigido nas mesmas datas e proporções em que ocorrer reajuste ou aumento do preço unitário dos serviços.

Art. 52 - Os contribuintes sujeitos ao regime de estimativa poderão ser dispensados do cumprimento das obrigações acessórias, conforme dispuser na legislação complementar.

Art. 53 - Findo o exercício ou o período a que se refere à estimativa ou, ainda, suspensão à aplicação deste regime, apurar-se-ão as receitas da prestação de serviços e o montante do imposto devido pelo contribuinte. Verificada qualquer diferença entre o imposto estimado e o efetivamente devido, deverá ser recolhida no prazo previsto em legislação complementar.

SEÇÃO V ARRECAÇÃO

Art. 54 - O imposto será pago nos órgãos arrecadadores, através do DOCUMENTO DE ARRECAÇÃO MUNICIPAL - DAM, em modelo aprovado pelo Poder Executivo, nos prazos regulamentares.

§ 1º - Tratando-se de lançamento de ofício, o prazo para pagamento é o indicado na notificação.

§ 2º - O imposto correspondente a serviço prestado, sujeito ao regime de lançamento por homologação, independentemente de o preço ser efetuado à vista ou em prestação, será recolhido até o dia 10 (dez) do mês subsequente à sua efetivação, mediante preenchimento de guias especiais, por iniciativa do contribuinte.

Art. 55 - No recolhimento do imposto por estimativa serão observados as seguintes regras:

- I. serão estimados o valor dos serviços tributáveis e do imposto a recolher no exercício ou período, e parcelado o respectivo montante para recolhimento em prestações mensais;
- II. findo o exercício ou o período da estimativa ou deixando o regime de ser aplicado, serão apurados os preços dos serviços e o montante do imposto efetivamente devido pelo contribuinte, respondendo este pela diferença verificada ou tendo à restituição ou compensação do imposto pago a mais;
- III. qualquer diferença verificada entre o montante do imposto recolhido por estimativa e o efetivamente devido será:
 - a) recolhida na forma e prazo estabelecido em legislação complementar;
 - b) restituído ou compensado na forma que a legislação complementar dispuser.

Art. 56 - Sempre que o volume ou modalidade dos serviços o aconselhe e tendo em vista facilitar aos contribuintes o cumprimento de suas obrigações tributárias, a Administração poderá, a requerimento do interessado e sem prejuízo para o Município, autorizar a adoção de regime especial para pagamento do imposto.

Art. 57 - Os lançamentos relativos a períodos fiscais anteriores serão feitos com a aplicação das penalidades cabíveis:

- I. de ofício, por meio de auto de infração ou notificação ao contribuinte;
- II. por denúncia espontânea do débito, feito pelo próprio contribuinte, desde que antes do início de qualquer procedimento fiscal administrativo.

SEÇÃO VI ISENÇÃO

Art. 58 - É vedado o lançamento do imposto sobre serviços relacionados com:

- I. os serviços prestados pela União, Estado, Distrito Federal ou municipal;
- II. os serviços religiosos, qualquer que seja o culto professado;
- III. os serviços dos partidos políticos;

IV. os serviços prestados por instituições de educação e de assistência social, observados os requisitos do art. 14 do Código Tributário Nacional (Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966).

§ 1º - O disposto no inciso I deste artigo é extensivo às autarquias no que se refere aos serviços efetivamente vinculados às suas finalidades essenciais ou delas decorrentes, mas não se estende aos serviços públicos concedidos.

§ 2º - Os serviços a que se referem os itens II e IV deste artigo, são exclusivos aos diretamente relacionados com os objetivos institucionais das entidades nestes mencionadas, previstos nos respectivos estatuto ou atos constitutivos.

Art. 59 - ficam isentos do imposto os serviços:

- a) prestados por associações de bairros e clubes culturais, esportivos ou beneficente, declarados de utilidade pública por lei municipal, assim como as entidades religiosas, desde que os mesmo sejam prestadas exclusivamente a seus associados e estejam vinculados a seus objetivos institucionais;
- b) os clubes desportivos, devidamente legalizados, em relação aos jogos de futebol e outras atividades esportivas realizadas sob a responsabilidade única e direta dessas entidades;
- c) relacionados com atividades profissionais autônomos individuais de pequenos artesões e artífices, definidas em legislação complementar, sem estabelecimento fixo ou que, em sua própria residência e sem propaganda de espécie alguma prestam serviços por conta própria e sem empregados, não se considerado como tal o cônjuge, ascendente ou descendente deste, e cujo pequeno rendimento se destina exclusivamente ao sustento de quem as exerce ou de sua família;
- d) prestados pela sociedade de economia mista da qual o Município seja acionista majoritário.

Seção VII
DAS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS
Subseção I
Das Disposições Gerais

Art.60 - Ficam obrigadas todas as pessoas físicas ou jurídicas, contribuintes ou responsáveis por tributos municipais, inclusive as imunes ou isentas, e que participem direta ou indiretamente de atividades relacionadas à prestação de serviços, ao cumprimento das obrigações acessórias previstas nesta lei e em legislação complementar, salvo expressa determinação legal em contrário.

Art. 61 - As obrigações acessórias previstas neste Capítulo e em legislação complementar não excluem outras de caráter geral e comuns aos demais tributos de que trata esta lei.

Art. 62 - Os contribuintes poderão ser autorizados a utilizar regime especial para emissão e escrituração de livros e documentos fiscais.

PARÁGRAFO ÚNICO - O Poder Executivo, através da Secretaria Administração e Finanças, poderá autorizar a centralização de escrita e do recolhimento do imposto em um dos estabelecimentos que o contribuinte mantenha no Município.

Subseção II **Da Inscrição no Cadastro Sócio-Econômico**

Art. 63 - A pessoa física ou jurídica cuja atividade esteja sujeita ao imposto, ainda que imune ou isenta, é obrigada a inscrever cada um dos seus estabelecimentos autônomos no Cadastro Sócio-Econômico antes do início de suas atividades.

§1º Para efeito de inscrição no Cadastro, consideram-se estabelecimentos autônomos:

- I.** os pertencentes a diferentes pessoas físicas ou jurídicas ainda que localizados no mesmo endereço e com idênticas atividades econômicas;
- II.** os pertencentes à mesma pessoa física ou jurídica ainda que em funcionamento em locais diversos.

§2º Não se compreende como locais diversos os pavimentos de uma mesma edificação ou duas ou mais edificações contíguas que se comuniquem internamente.

§3º As alterações dos dados cadastrais deverão ser comunicadas à repartição fiscal competente no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da ocorrência.

Subseção III **Da escrita e Documentação Fiscal**

Art. 64 - O contribuinte fica obrigado a manter, em cada um dos seus estabelecimentos sujeitos à inscrição, escrita fiscal destinada ao registro dos serviços prestados.

§1º Cada estabelecimento do mesmo contribuinte é considerado autônomo para efeito exclusivo de manutenção de livros e documentos fiscais e para recolhimento do imposto relativo à atividade nele desenvolvida,

respondendo a empresa pelos débitos, acréscimos e penalidades referentes a qualquer deles.

§2º O Poder Executivo estabelecerá, em legislação complementar, os modelos de livros e documentos fiscais, a forma, os prazos e as condições para a sua escrituração, podendo ainda dispor sobre a dispensa da obrigatoriedade de manutenção de determinados livros, tendo em vista a natureza dos serviços ou ramo de atividade do contribuinte.

§3º Fica o contribuinte obrigado a apresentar, quando solicitado pelo físico, os livros e documentos fiscais, contábeis e societários, importando a recusa em embaraço à ação fiscal.

Art. 65 - Poderá o fisco, no exercício de suas funções, requisitar de terceiros, e estes ficam obrigados a fornecer-lhes, todas as informações e dados referentes às obrigações tributárias municipais, inclusive exigir a apresentação de livros e documentos fiscais relativos a estas, devendo ser concedidas todas as facilidades ao exercício da fiscalização.

PARÁGRAFO ÚNICO - Ficam obrigados ao cumprimento do disposto neste artigo:

- I.** os funcionários e servidores públicos;
- II.** os serventuários da justiça;
- III.** os tabeliões e escrivães, oficiais de registro de imóveis e demais serventuários de ofícios públicos;
- IV.** as instituições financeiras;
- V.** as empresas de administração de bens;
- VI.** os corretores leiloeiros e despachantes oficiais;
- VII.** os síndicos, comissários, liquidatários e inventariantes;
- VIII.** as bolsas de valores e de mercadorias;
- IX.** os armazéns gerais, depósitos, trapiches e congêneres;
- X.** as empresas de transportes e os transportadores autônomos;
- XI.** as companhias de seguros.

SEÇÃO VIII

DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 66 – As infrações às disposições deste capítulo serão punidas com as seguintes penalidades:

- I.** no valor de R\$ 06 (seis) UFM o preenchimento, ilegível ou com rasuras, de livros e de documentos fiscais, hipótese em que a multa será aplicada por período fiscal;
- II.** no valor de R\$ 12 (doze) UFM:
 - a)** falta de comunicação à repartição fiscal, no prazo de 30 (trinta) dias, das alterações cadastrais, inclusive cessação de atividades;

- b) o atraso, por mais de 30 (trinta) dias, na escrituração de livros fiscais, hipótese em que a multa será aplicada por mês, ou fração deste.

III. no valor de R\$ 13 (treze) UFM

- a) a falta de renovação das licenças;
- b) a mudança de endereço do local do estabelecimento, sem previa e expressa comunicação ao fisco;
- c) a guarda do livro ou documento fiscal fora do estabelecimento, em local não autorizado pelo fisco;

IV. no valor de R\$ 17 (dezessete) UFM:

- a) o fornecimento ou a representação de informações ou documentos inexatos ou inverídicos, quando no cumprimento de exigência legal;
- b) a inexistência de livro ou documento fiscal, quando exigida a sua utilização;
- c) o extravio, por negligência ou dolo, de livro documento fiscal;
- d) a emissão de nota fiscal em desacordo com a legislação, hipótese em que a multa será aplicada por documento;
- e) a falta de entrega, no prazo, à repartição, de documento exigido pela legislação;
- f) a recusa, por parte do contribuinte, de apresentar, no prazo da intimação fiscal, os livros e documentos previstos nesta lei e em legislação complementar, bem como qualquer tentativa de embaraçar ou impedir o exercício da ação fiscal;

V. de 10% (dez por cento) no caso de falta de inscrição no Cadastro Sócio-Econômico e de infrações para as quais não estejam previstas penalidades especificadas;

VI. de 200% (duzentos por cento) do valor do imposto, o débito resultante da falta de recolhimento total ou parcial, no prazo previsto, de imposto incidente sobre operações devidamente escrituradas nos livros fiscais e/ou contábeis;

VII. de 150% (cento e cinquenta por cento) do valor do imposto não recolhido, relativo a receitas escrituradas nos livros contábeis e/ou fiscais sem a emissão da Nota Fiscal de Serviço;

VIII. de 100% (cem por cento) do valor do imposto de responsabilidade do contribuinte que não o reteve na fonte e não o recolheu;

IX. de 200% (duzentos por cento) do valor do imposto não recolhido relativo a receitas não escrituradas;

X. de 200% (duzentos por cento) do valor do imposto retido na fonte e não recolhido.

Art. 67 - O valor da multa será reduzido:

- I.** de 80% (oitenta por cento) se o sujeito passivo, no prazo de defesa, reconhecer total ou parcialmente a procedência da medida

- fiscal e efetuar, no mesmo prazo, o recolhimento do crédito tributário exigido, se o recolhimento se der uma só vez;
- II.** de 40% (quarenta por cento) se o sujeito passivo, conformando-se com a decisão da Primeira Instância, pagar de só vez ou iniciar o pagamento parcelado do débito no prazo para a interposição de recurso;
 - III.** de 20% (vinte por cento) se o sujeito passivo, no prazo de 15 (quinze) dias após o conhecimento da decisão da Segunda Instância, proceder ao pagamento do débito.

Art. 68 - A reincidência em infração da mesma natureza poderá ser punida com multa em dobro; a cada nova reincidência, aplicar-se-á esta pena acrescida de 20% (vinte por cento).

PARÁGRAFO ÚNICO - Nos crimes de sonegação fiscal, previstos na legislação específica, caberá ao Secretário de Administração e Finanças, representação junto ao Ministério Público.

CAPITULO III
DO IMPOSTO SOBRE A TRANSMISSÃO DE BENS IMÓVEIS
SEÇÃO I
HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA

Art. 69 - O imposto de competência do Município, sobre a transmissão por inter vivos, de bens imóveis (ITBI), bem como cessão de direitos a eles relativos, tem como fato gerador:

- I.** a transmissão inter vivos, a qualquer título, por ato oneroso, da propriedade ou do domínio útil de bens imóveis, por natureza ou por acessão física, conforme definido no Código Civil;
- II.** a transmissão inter vivos, por ato oneroso, a qualquer título, de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia;
- III.** a cessão de direitos relativos às transmissões referidas nos incisos anteriores.

PARÁGRAFO ÚNICO – Para efeitos desta Lei é adotado o conceito de imóvel e de cessão constantes da Lei Civil.

SEÇÃO II

SUJEITO PASSIVO

Art. 70 - O contribuinte do imposto é o adquirente ou cessionário do bem imóvel ou dos direitos a ele relativos.

Art. 71 - Respondem solidariamente pelo pagamento do imposto:

- I.** o transporte;
- II.** o cedente;
- III.** os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício, relativamente aos atos por eles praticados ou que por eles tenham sido coniventes, em razão do seu ofício, ou pelas omissões de que foram responsáveis.

SEÇÃO III

BASE DE CÁLCULO E ALÍQUOTA

Art. 72 - A base de cálculo do imposto é o valor venal dos bens ou direitos transmitidos.

Art. 73 - A base de cálculo será determinada pela administração tributária, através de avaliação feita com base nos elementos de que dispuser e ainda nos declarados pelo sujeito passivo.

PARÁGRAFO ÚNICO - Na avaliação serão considerados, dentre outros, os seguintes elementos, quando ao imóvel:

- I.** forma, dimensões e utilidades;
- II.** localização;
- III.** estado de conservação;
- IV.** valores das áreas vizinhas ou situadas em zonas economicamente equivalentes;
- V.** custo unitário de construção

Art. 74 - Aplica-se à determinação da base de cálculo do presente imposto, as regras fixadas para o IPTU

Art. 75 - A alíquota é de 2% (dois por cento):

PARÁGRAFO ÚNICO - Será de 0,5% (meio por cento), a alíquota sobre o financiamento realizado através do Sistema Financeiro de Habilitação e de 2% (dois por cento) sobre o valor restante.

SEÇÃO IV LANÇAMENTO E PAGAMENTO

Art. 76 - O imposto será lançado através de guia específica, segundo modelo aprovado em ato administrativo do Poder Executivo, que disporá ainda a forma e o local de pagamento.

Art. 77 - O imposto será pago:

- I.** antecipadamente, até a data da lavratura do instrumento hábil que servir de base à transmissão;
- II.** até 30 (trinta) dias, contados da data da decisão transitada em julgado, se o título de transmissão for decorrente de sentença judicial.

Art. 78 - O imposto será restituído, no todo ou em parte, na forma que dispuser em legislação complementar, nas seguintes hipóteses:

- I.** quando não se realizar o ato ou contrato em virtude do qual houver sido pago;
- II.** quando declarada a nulidade do ato ou contrato em virtude do qual o imposto houver sido pago, em decisão judicial passada em julgado;
- III.** quando for reconhecida, posteriormente ao pagamento do imposto, a não incidência ou o direito à isenção;
- IV.** quando o imposto houver sido pago a maior.

SEÇÃO V IMUNIDADES E ISENÇÕES

Art. 79 - O imposto não incide sobre a transmissão de bens e direitos, quando:

- I.** realizada para incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica em pagamento de capital nela subscrito;
- II.** decorrente de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica.

§ 1º - O disposto neste artigo não se aplica quando a pessoa jurídica adquirente tiver como atividade preponderante a compra e venda de bens imóveis e seus direitos reais, a locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.

§ 2º - Considera-se caracterizada a atividade preponderante, quando mais de 50% (cinquenta por cento) da receita operacional da pessoa jurídica adquirente, nos 24 (vinte e quatro) meses posteriores à aquisição, decorrente nas transações mencionadas no parágrafo anterior.

§ 3º - Se a pessoa jurídica adquirente iniciar suas atividade após aquisição, ou menos de 24 (vinte e quatro) meses antes dela, apurar-se-á a

preponderância referida no parágrafo anterior levando-se em conta os 36 (trinta e seis) primeiros meses seguintes à data de aquisição

§ 4º - Verificada a preponderância referida no § 1º, o imposto será devido, nos termos da Lei vigente à data da aquisição, calculado sobre o valor do bem ou direito, naquela data, corrido à expansão monetária da base de cálculo, para o dia do vencimento do prazo para o pagamento do crédito tributário respectivo.

§ 5º - A preponderância de que trata o § 1º será demonstrada pelo interesse, na forma que dispuser a legislação complementar.

Art. 80 - São isentos do imposto:

- I. as fundações, sociedade de Economia Mista e Entidades Autárquicas, instituídas pelo Município, relativamente às aquisições de imóveis destinados às suas finalidades;
- II. as transmissões de habitações de habitações populares, bem como, de terrenos destinados à sua edificação.

Art. 81 - A legislação complementar definirá habitação popular, bem como, terreno a ela destinado, considerando no mínimo, os seguintes requisitos:

- I. quanto à habitação popular:
 - a) área total de construção não superior a 42 m² (quarenta e dois metros quadrados);
 - b) área do terreno não superior a 100 m² (cem metros quadrados);
 - c) localização em zonas economicamente carente.
- II. Quanto ao terreno, o disposto nas alíneas "b" e "c" do inciso anterior.

PARÁGRAFO ÚNICO - O disposto na alínea "b", do inciso I, não se aplicar quando se tratar de edificação, em condomínio, de unidades autônomas.

Art. 82 - Nas transações em que figuram com adquirente, ou cessionário, pessoas imunes ou isentas, a comprovação do pagamento do imposto será substituída por Certidão expedida pela autoridade fiscal, como dispuser a legislação complementar.

SEÇÃO VI INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 83 - As infrações e penalidades cometidas no caso do presente imposto, aplica-se às disposições relativas ao imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana.

TÍTULO II DAS TAXAS CAPÍTULO I

DAS TAXAS DE LICENÇA
SEÇÃO I
DA HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA

Art. 84 - As taxas de licença são devidas em decorrência de atividade da administração pública que, no exercício do poder de polícia do Município, regula a prática de ato ou a abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, a higiene, a saúde, a ordem, aos costumes, à localização de estabelecimentos comerciais, industriais e prestadores de serviço, ao exercício de atividade dependente de concessão ou autorização do poder público, à disciplina das construções e do desenvolvimento urbanístico, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais e coletivos.

§ 1º - No exercício da ação reguladora a que se refere este artigo, as autoridades municipais, visando conciliar a atividade pretendida com o planejamento físico e o desenvolvimento sócio-econômico do Município, levarão em conta, entre outros fatores:

- a) o ramo da atividade a ser exercida;
- b) a localização do estabelecimento, se for o caso;
- c) os benefícios resultantes para a comunidade.

§ 2º - Qualquer pessoa física ou jurídica depende de licença prévia da Prefeitura para, no território do Município, de forma permanente, intermitente ou temporária, em estabelecimento, fixo ou não:

- I. ocupar áreas em vias e logradouros públicos;
- II. explorar ou utilizar meios de publicidade em vias ou logradouros públicos;
- III. promover loteamento, desmembramento ou remembramento, inclusive arruamentos;
- IV. executar obras por reconstrução, reforma, reparo, acréscimo, demolição ou construção de edifícios, casas e quaisquer outras obras em imóveis;
- V. exercer quaisquer atividades comerciais, incluídas as de ambulante
- VI. abater animais;
- VII. funcionar em horário especial.

§ 3º - O contribuinte que, sistematicamente, se recusar a exhibir à fiscalização livros e documentos fiscais, embaraça ou procurar iludir, por qualquer meio, a apuração dos tributos, terá a licença do seu estabelecimento suspensa ou cassada, sem prejuízo da cominação das penalidades cabíveis.

§ 4º - Nenhuma licença poderá ser concedida por prazo superior a um ano, ressalvados os casos expressos neste Código, devendo constar o seu prazo no respectivo alvará.

§ 5º - Em relação à localização e/ou funcionamento de estabelecimento:

- a) haverá a incidência de taxa independentemente da concessão da licença;
- b) a licença obriga, quando o primeiro licenciamento, a localização e funcionamento, e nos exercícios posteriores, apenas o funcionamento;
- c) haverá incidência de nova taxa no mesmo exercício e será concedida, se for o caso, respectiva licença sempre que ocorrer mudança de ramo de atividades, modificação nas características do estabelecimento ou transferência de local.

§ 6º - Em relação à execução de obras, arrumamento e loteamento, não havendo disposição em contrário em legislação específica:

- a) a licença será cancelada se a execução não for iniciada dentro do prazo concedida no alvará;
- b) a licença poderá ser prorrogada, a requerimento do contribuinte, se insuficiente, para a execução do projeto, o prazo concedido no alvará.

§ 7º - O abate de animais destinado ao consumo público quando for feito em matadouro público, só será permitido mediante licença do Município, precedida de inspeção sanitária ou, relativamente a animais cujo abate tenha ocorrido em outro Município, após a reinspeção sanitária para distribuição local.

§ 8º - As licenças relativas aos incisos II e VII pelo período solicitado; as relativas ao inciso VI para o número de animais que for solicitado.

§ 9º - Em relação à veiculação da publicidade:

- a) a realizada em jornais, revistas, rádios e televisão estarão sujeita à incidência da taxa quando o órgão de divulgação localiza-se no Município;
- b) não se considera publicidade as expressões de indicação.

§ 10º - Será considerada abandono de pedida de licença a falta de qualquer providencia da parte interessada que importe em arquivamento do processo.

SEÇÃO II DO SUJEITO PASSIVO

Art. 85 – Contribuinte da taxa é a pessoa física ou jurídica interessada no exercício da atividade ou na prática de atos sujeitos ao poder de polícia administrativa do Município, nos termos do Art. 84 deste Código.

SEÇÃO III DA BASE DE CÁLCULO E DAS ALÍQUOTAS

Art. 86 – A base de cálculo das taxas são as constantes das tabelas I, II, III, IV, V e VI do anexo II.

PARÁGRAFO ÚNICO - Relativamente à localização e/ou funcionamento de

estabelecimento, no caso de atividades diversas exercidas no mesmo local, sem delimitação física de espaço ocupado pelas mesmas e exploradas pelo mesmo contribuinte, a taxa será calculada e devida sobre a atividade que estiver à maior alíquota acrescida de 10% (dez por cento) desse valor para cada uma das demais atividades.

SEÇÃO IV DO LANÇAMENTO E ARRECADAÇÃO

Art. 87 - A taxa será lançada com base nos dados fornecidos pelo contribuinte, constatados no local e/ou existentes no cadastro, a cada licença requerida e/ou concedida ou a constatação de funcionamento de atividade a ela sujeita.

PARÁGRAFO ÚNICO - O sujeito passivo é obrigado a comunicar à repartição própria do município, dentro de 30 dias para fins de atualização cadastral:

- a) alteração da razão social, endereço do estabelecimento ou do ramo de atividade;
- b) alteração física do estabelecimento.

Art. 88 - As taxas serão arrecadadas na forma que dispuser a legislação complementar.

SEÇÃO V DA ISENÇÃO

Art. 89 - Ficam isentos do pagamento da taxa de licença os seguintes atos e atividades:

- I. a publicidade de caráter patriótico, a concernente à Segurança Nacional e a referente a campanhas eleitorais;
- II. a ocupação de área em vias e logradouros públicos por:
 - a) feira de livros, exposições, concertos, retretas, palestras, conferências e demais atividades, de caráter notoriamente cultural ou científico;
 - b) exposições, palestras, conferências, pregações e demais atividades de cunho notoriamente religioso;
 - c) candidatos a representantes de partidos políticos, durante a fase de campanha, observada a legislação eleitoral em vigor;
 - d) os trabalhadores autônomos assim entendidos os que, pessoalmente, exerçam atividades de pequenos artífices .
- III. A limpeza ou pintura externa ou interna de prédios, muros ou grades em obras particulares;
- IV. A construção de passeios, quando do tipo aprovado pela Prefeitura.

PARÁGRAFO ÚNICO - A isenção não exclui a necessidade de licença.

CAPÍTULO II
DA TAXA DE SERVIÇOS PÚBLICOS
SEÇÃO I
DA HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA

Art. 90 - A hipótese de incidência da taxa de Serviços Públicos é a utilização, efetiva ou potencial dos serviços de:

- I.** depósito e liberação de bens, animais e mercadorias apreendidas;
- II.** demarcação, alinhamento e nivelação;
- III.** cemitério;
- IV.** abate de gado fora do matadouro municipal;
- V.** numeração de prédios;
- VI.** iluminação pública;
- VII.** limpeza pública;
- VIII.** pavimentação e conservação de vias e logradouros públicos;
- IX.** demais expedientes e serviços diversos prestados pelo Município.

§ 1º - Entende-se por serviço de coleta de lixo a remoção periódica de lixo gerado em imóvel edificado. Não está sujeito à remoção especial de lixo assim entendida e retirado de entulhos, detrito industrial, galhos de árvores etc., e ainda a remoção de lixo realizado em horário especial por solicitação do interessado.

§ 2º - Entende-se por serviço de iluminação pública, o fornecimento de iluminação das vias, logradouros públicos, observando-se seu relevante aspecto social.

§ 3º - entende-se por serviço de conservação de vias e logradouros públicos e reparação e manutenção de rua, estradas municipais, praças, jardins e similares, que visam manter ou melhorar as condições de utilizações desses locais, quais sejam:

- a)** raspagem do leito carroçável, com uso de ferramentas ou máquinas;
- b)** conservação e reparação do calçamento;
- c)** recondicionamento do meio-fio, guias de sarjeta e caixa de ralo;
- d)** melhoramento ou manutenção de caneletas, acostamentos, sinalização e similares;
- e)** sustentação e fixação de encostas laterais, remoção de barreiras;
- f)** fixação, poda e tratamento de árvores e plantas ornamentais e serviços correlatos;
- g)** manutenção de lagos e fontes;
- h)** colocação ou substituição de piçarra, macadame, solo-cimento, "pé-de-moleque", pedra ciclópida paralelepípedo, asfalto, concreto ou qualquer outro tipo de material utilizável no calçamento e revestimento de vias e logradouros públicos.

§ 4º - Entende-se por serviço de limpeza pública os realizados em vias e logradouros públicos, que constituem em varrição, lavagem e irrigação,

limpeza e desobstrução de bueiros, bocas de lobo, galerias de águas pluviais e córregos, capinação, desinfecção de locais insalubres.

- § 5º - A taxa de expediente é devida pela apresentação de documentos às repartições da Prefeitura, para apreciação, despacho ou arquivamento pelas autoridades municipais ou pela lavratura de atos em geral, inclusive inscrição em cadastro, emissão de guias para pagamento de tributos, termos contratos e demais atos emanados do Poder Público Municipal.

SEÇÃO II SUJEITO PASSIVO

Art. 91 - A taxa a que se refere o artigo 90 é devida:

- I.** na hipótese do inciso I do artigo 90, pelo proprietário, possuidor a qualquer título ou qualquer outra pessoa, física ou jurídica, que requeira, promover ou tenha interesse na liberação;
- II.** na hipótese do inciso II do artigo 90, pelos proprietários, titulares do domínio útil ou possuidor a qualquer título, como couber, a regra de solidariedade a que se refere o artigo 90;
- III.** na hipótese do inciso III do artigo 90, pelo ato de prestação dos serviços relacionados com cemitérios;
- IV.** na hipótese do inciso IV do artigo 90, pelo dono do gado, por ocasião do abate;
- V.** na hipótese do inciso V do artigo 90, pelo proprietário ou titular do domínio útil, por ocasião da numeração dos prédios;
- VI.** na hipótese do inciso VI do artigo 90, pelo proprietário, possuidor a qualquer título ou qualquer outra pessoa física ou jurídica titular do domínio útil do imóvel, pelo fornecimento de iluminação nas vias logradouros públicos;
- VII.** na hipótese do inciso VII do artigo 90, pelo proprietário, titular do domínio útil, ou possuidor a qualquer título do imóvel onde o Município mantenha ou coloque à disposição, para utilização, entre outros, os serviços constantes do parágrafo primeiro.
- VII.** Na hipótese do inciso VIII do artigo 90, pelo proprietário dos imóveis edificadas ou não, titulares de domínio útil ou possuidores a qualquer título, pelos serviços executada por órgãos da administração direta ou indireta do Município, em regime de administração ou empreitada dos serviços constantes alíneas do parágrafo terceiro.
- VIII.** Na hipótese do IX do artigo 90, por quem requerer o serviço.

SEÇÃO III DA BASE DE CÁLCULO E ALÍQUOTA

Art. 92 – A base de cálculo da taxa é o custo dos serviços utilizados pelo contribuinte ou colocados à sua disposição e dimensionados, para cada caso, conforme as tabelas I, II, III e IV do anexo III deste Código.

SEÇÃO IV DO PAGAMENTO

Art. 93 - A taxa de serviços públicos será paga mediante guia, conhecimento ou autenticação mecânica, anterior ou posteriormente à execução dos serviços, de uma vez ou parceladamente, na forma e prazo fixados em legislação complementar.

PARÁGRAFO ÚNICO - O pagamento das parcelas vincendas só poderá ser efetuado após o pagamento das parcelas vencidas.

SEÇÃO V DO LANÇAMENTO

Art. 94 - A taxa será lançada anualmente, em nome do contribuinte, com base nos dados do cadastro imobiliário fiscal.

Art. 95 - Poderá o Poder Executivo Municipal celebrar ou manter convênio com a Companhia Energética do Maranhão - CEMAR, visando à cobrança do serviço de iluminação pública, quando se trata de imóvel edificado.

SEÇÃO VI ISENÇÃO

Art. 96 - Não incide a taxa sobre os serviços a que se referem os incisos I, II, III, IV, V, VIII e IX do artigo 90, quando prestados à União, Estados e Município.

TÍTULO III DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA CAPÍTULO ÚNICO DISPOSIÇÕES GERAIS SEÇÃO I DA HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA

Art. 97 - Será devida a contribuição de melhoria no caso de valorização de imóveis de propriedade privada, em virtude de qualquer das seguintes obras públicas, executadas pelos órgãos da administração direta ou indireta do Município:

- I.** abertura, alargamento, pavimentação, iluminação, arborização, esgotos pluviais e outros melhoramentos de praças e vias públicas;
- II.** construção e ampliação de parques, campos de esporte, pontes, túneis e viadutos;
- III.** construção ou ampliação de sistema de trânsito rápido, inclusive todas as obras e edificações necessárias ao funcionamento do sistema;
- IV.** serviços e obras de abastecimento de água potável, esgotos sanitários, instalações de redes elétricas, telefônicas, de

- transportes e comunicações em geral ou de suprimento de gás, funiculares, ascensores e instalações da comodidade publica;
- V. proteção contra secas, inundações, erosão, ressacas de obras de saneamento e drenagem em geral, diques, cais, desobstrução de barras, porto e canais, retificação e regularização de cursos d'água e irrigação;
 - VI. construção de estradas de ferro e construção, pavimentação e melhoramento de estradas de rodagem;
 - VII. construção de aeródromos e aeroportos e seus acessos;
 - VIII. aterro e realizações de embelezamento em geral, inclusive desapropriação em desenvolvimento de plano de aspecto paisagismo.

SEÇÃO II DOS CONTRIBUINTES

Art. 98 - A contribuição de melhoria será cobrada aos proprietários de imóveis de domínio privado, situado nas áreas direta e indiretamente beneficiadas pela obra.

- § 1º - Responde pelo pagamento da contribuição de melhoria o proprietário do imóvel ou tempo do seu lançamento e esta responsabilidade se transmite aos adquirentes e sucessores, a qualquer título, do imóvel.
- § 2º - No caso de enfiteuse ou aforamento, responde pela contribuição de melhora o enfeiteira ou foreiro.
- § 3º - Os bens indivisos serão considerados como pertencentes a um só proprietário e aquele que for lançado terá direito e exigir dos condôminos as parcelas que lhes couberem.

SEÇÃO III DO CÁLCULO

Art. 99 - O cálculo da contribuição de melhoria tem como limite:

- I. total - as despesas realizadas;
- II. individual - o acréscimo de valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado

§ 1º - Na verificação de custo da obra serão computadas as despesas de estudo, projetos, fiscalização, desapropriação, administração, execução e financiamento, inclusive premio de reembolso e outros de praxe em financiamento ou empréstimo.

§ 2º - Serão incluídos nos orçamentos de custo das obras os investimentos necessários para que os benefícios dela sejam integralmente alcançados pelos imóveis situados nas respectivas zonas de influencia.

Art. 100 - O Cálculo da contribuição de melhoria será processado da seguinte forma:

- I. a Administração decidirá sobre a obra ou sistema de obra a serem ressarcidas, mediante a cobrança da contribuição de melhoria,

- lançada a sua localização em planta própria;
- II. a Administração elaborará ou encomendará o memorial descritivo da obra e o seu orçamento detalhado de custo, observado o disposto no § 1º e § 2º do artigo primeiro desta seção;
- III. o órgão fazendário delimitará, na planta a que se refere o inciso I, uma área suficientemente ampla em redor da obra objeto da cobrança, de modo a garantir o relacionamento de todos os imóveis que, direta ou indiretamente, sejam beneficiados pela obra sem preocupação de exclusão, nesta fase de imóveis que, mesmo próximo à obra, não venham a ser por ela beneficiadas;
- IV. o órgão fazendário relacionará, em lista própria, todos os imóveis que se encontrarem dentro da área delimitada na forma do inciso anterior, atribuindo-lhe um número de ordem;
- V. o órgão fazendário fixará, através da avaliação, o valor presumido de cada um do imóvel constantes da relação a que se refere o inciso IV, independentemente dos valores que constarem do cadastro imobiliário fiscal;
- VI. o órgão fazendário estimará, através da avaliação, o valor presumido de cada imóvel após a execução da obra, levando em conta a hipótese de que a obra concluída e em condições de influenciar no processo de formação do valor do imóvel;
- VII. o órgão fazendário lançará, na relação a que se refere o inciso IV, em duas colunas separadas e na linha correspondente à identificação de cada imóvel, os valores fixados na forma do inciso I e estimados na forma do inciso VI;
- VIII. o órgão fazendário lançará, na relação a que se refere o inciso IV, em outra coluna e na linha correspondente à identificação de cada imóvel, a valorização presumida em decorrência da execução da obra pública, assim entendida a diferença, para cada imóvel, entre o valor estimado na forma inciso VI e o fixado na forma do inciso V;
- IX. o órgão fazendário somará as quantias correspondentes a todas as valorizações presumidas, obtidas na forma do inciso anterior;
- X. a Administração decidirá que proporção do valor da obra será recuperada através da cobrança da contribuição de melhoria;
- XI. o órgão fazendário calculará o valor da contribuição de melhoria devido por parte de cada um dos imóveis constantes da relação a que se refere o inciso IV, através de um sistema de proporção simples (regra - de- três), no qual o somatório das valorizações (inciso IX) está para cada valorização (inciso VIII), assim como a parcela do custo a ser recuperado (inciso X) está para cada contribuição de melhoria;
- XII. corresponde a uma simplificação matemática do processo estabelecido no inciso anterior, o valor de cada contribuição de melhoria poderá ser determinado multiplicando-se de cada valorização (inciso VII) por um índice ou coeficiente, correspondente ao resultado da divisão da parcela do custo a ser recuperado (inciso X) pelo somatório das valorizações (inciso IX).

- § 1º - A percentagem do custo da obra a ser cobrada com contribuição, a que se refere o inciso X deste artigo, será fixada tendo em vista a natureza da obra, os benefícios para os usuários, às atividades econômicas predominantes e o nível de desenvolvimento da região.
- § 2º - Para a fiel observância do limite individual da contribuição de melhoria, como definido no inciso II do artigo (primeiro artigo da seção), a parcela do custo da obra a ser recuperada mediante a cobrança da contribuição de melhoria não poderá ser superior à soma das valorizações, obtidas na forma do inciso IX deste artigo.

SEÇÃO IV DA COBRANÇA

Art. 101 - Para cobrança de contribuição de melhoria, a Administração deverá publicar edital contendo, entre outros, os seguintes elementos:

- I.** delimitação de área obtida na forma do inciso III do artigo (seção anterior) e a relação do imóvel nela compreendidos;
- II.** memorial descritivo do projeto;
- III.** orçamento ou parcial do custo das obras;
- IV.** determinação da parcela do custo das obras a ser ressarcidas pela contribuição de melhoria, com o correspondente valor a ser pago por parte de cada um dos imóveis, calculado na forma do artigo.

PARÁGRAFO ÚNICO - O disposto neste artigo aplica-se também aos casos de cobrança de contribuição de melhoria por obras públicas em execução, constantes de projetos ainda não concluídos.

Art. 102 - Os proprietários dos imóveis relacionados na forma do inciso IV do artigo 97, terão o prazo de 30 (trinta) dias, a começar da data da publicação do edital a que se refere o artigo 103, para a impugnação de qualquer dos elementos nele constantes, cabendo ao impugnante o ônus da prova.

PARÁGRAFO ÚNICO - A impugnação que deverá ser dirigida à autoridade administrativa através de petição fundamentada, que servirá para o início do processo administrativo fiscal, não terá efeito suspensivo na cobrança da contribuição de melhoria.

Art. 103 - Executada a obra de melhoramento na sua totalidade ou em parte suficiente para beneficiar determinados imóveis de modo a justificar o início da cobrança de melhoria, proceder-se-á ao lançamento referente a esses imóveis, depois de publicado o respectivo demonstrativo de custo.

Art. 104 - O órgão encarregado do lançamento deverá notificar o proprietário, diretamente ou por edital, do:

- I.** valor da contribuição de melhoria lançada;
- II.** prazo para o seu pagamento, suas prestações e vencimentos;
- III.** prazo para a impugnação;
- IV.** local de pagamento.

PARÁGRAFO ÚNICO - Dentro do prazo que lhe for concedido na notificação de lançamento, que será de 90 (noventa) dias, contribuinte poderá apresentar, ao órgão lançador, reclamações por escrito contra:

- I.** o erro na localização ou quaisquer outras características do imóvel;
- II.** o cálculo do índice atribuído;
- III.** o valor da contribuição, determinado na forma deste Código;
- IV.** o número de prestação.

Art. 105 - O requerimento de impugnação, de reclamação, como também quaisquer recursos administrativos, não suspendem o inciso ou o prosseguimento das obras e nem terão de obstar a administração na prática dos atos necessários ao lançamento e à cobrança da contribuição de melhoria.

SEÇÃO V DO PAGAMENTO

Art. 106 - A contribuição de melhoria será paga de uma só vês ou parceladamente.

Art. 107 - No caso de pagamento parcelado, as parcelas serão calculadas de modo que o total anual exceda a 3% (três por cento) do maior valor fiscal do imóvel, constante do cadastro imobiliário fiscal e atualização à época da cobrança.

Art. 108 - As prestações da contribuição de melhoria serão corrigidas monetariamente, na forma prevista nesta Lei.

Art. 109 - O atraso no pagamento das prestações sujeita o contribuinte à multa de mora de 24% (vinte e quatro por cento) ao ano, computada por mês ou fração.

Art. 110 - É lícito ao contribuinte, especialmente, liquidar a contribuição de melhoria com título da dívida pública emitidos especialmente para o financiamento da obra qual foi lançada.

PARÁGRAFO ÚNICO - Na hipótese deste artigo, o pagamento será feito pelo valor nominal do título, se o preço de mercado for inferior.

SEÇÃO VI DA ISENÇÃO

Art. 111 - A contribuição de melhoria não incide sobre imóvel de propriedade do Poder Público, exceto os prometidos a venda, e os submetidos a regime de enfiteuse ou aforamento.

LIVRO II
TÍTULO I
DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA
CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 112 - A legislação tributária do Município de CONCÓRDIA DO PARÁ - PA, compreende as leis, os decretos e as normas complementares que versam, no todo ou em parte, sobre os tributos de sua competência e as relações jurídicas a eles pertinentes.

Parágrafo único - São normas complementares das leis e dos decretos:

- I** - os atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas, tais como portarias, circulares, instruções, avisos e ordens de serviço, expedidas pelo Secretário de Administração e Finanças e Diretores dos órgãos administrativos, encarregados da aplicação da Lei;
- II** - as decisões dos órgãos singulares ou coletivos de jurisdição administrativa a que a lei atribua eficácia normativa;
- III** - os convênios celebrados pelo Município com a União, o Estado, o Distrito Federal ou outros Municípios.

Art. 113 - Para sua aplicação, a lei tributária poderá ser regulamentada por decreto, que tem seu conteúdo e alcance restrito às leis que lhe deram origem, com observância das regras de interpretação estabelecidas nesta Lei.

CAPÍTULO II
DA APLICAÇÃO E VIGÊNCIA DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 114 - A lei tributária tem aplicação em todo o território do Município e estabelece a relação jurídico-tributária no momento em que tiver lugar o ato ou fato tributável, salvo disposição em contrário.

Art. 115 - A lei tributária tem aplicação obrigatória pelas autoridades administrativas, não constituindo motivo para deixar de aplicá-la o silêncio, a omissão ou a obscuridade de seu texto.

Art. 116 - Quando ocorrer dúvida ao contribuinte, quanto à aplicação de dispositivo da lei, este poderá, mediante petição, consultar à hipótese concreta do fato.

CAPÍTULO III
DA INTERPRETAÇÃO E INTEGRAÇÃO DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 117 - Na aplicação da legislação tributária são admissíveis quaisquer métodos ou processos de interpretação, observado o disposto neste capítulo.

§ 1º. Na ausência de disposição expressa, a autoridade competente para aplicar a legislação tributária utilizará, sucessivamente, na ordem indicada:

- I** - a analogia;
- II** - os princípios gerais de direito tributário;
- III** - os princípios gerais de direito público;
- IV** - a equidade.

§ 2º. O emprego da analogia não poderá resultar na exigência de tributo não previsto em lei.

§ 3º. O emprego da equidade não poderá resultar na dispensa do pagamento do tributo devido.

Art. 118 - Interpreta-se literalmente esta Lei, sempre que dispuser sobre:

- I** - suspensão ou exclusão de crédito tributário;
- II** - outorga de isenção;
- III** - dispensa de cumprimento de obrigações tributárias acessórias.

Art. 119 - Interpreta-se esta Lei de maneira mais favorável ao infrator, no que se refere à definição de infrações e à cominação de penalidades, nos casos de dúvida quanto:

- I** - à capitulação legal do fato;
- II** - à natureza ou às circunstâncias materiais do fato, ou à natureza ou extensão dos seus efeitos;
- III** - à autoria, imputabilidade ou punibilidade;
- IV** - à natureza da penalidade aplicável ou à sua graduação.

TÍTULO II

DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 120 - Decorre a obrigação tributária do fato de encontrar-se a pessoa física ou jurídica nas condições previstas em lei, dando lugar à referida obrigação.

Art. 121 - A obrigação tributária é principal ou acessória.

§1º. A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por seu objeto o pagamento do tributo ou penalidade pecuniária, extinguindo-se juntamente com o crédito dela decorrente.

§2º. A obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto prestações positivas ou negativas nela prevista no interesse do lançamento, da cobrança e da fiscalização dos tributos.

§3º. A obrigação acessória, pelo simples fato da sua não observância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária.

Art. 122 - Se não for fixado o tempo do pagamento, o vencimento da obrigação tributária ocorre 30 (trinta) dias após a data da apresentação da declaração do lançamento ou da notificação do sujeito passivo.

CAPÍTULO II DO FATO GERADOR

Art. 123 - O fato gerador da obrigação tributária principal é a situação definida nesta lei como necessária e suficiente para justificar o lançamento e a cobrança de cada um dos tributos do Município.

Art. 124 - O fato gerador da obrigação acessória é qualquer situação que, na forma da legislação aplicável, imponha a prática ou a abstenção de ato que não configure obrigação principal.

Art. 125 - O lançamento do tributo e a definição legal do fato gerador são interpretados independentemente, abstraindo-se:

I - a validade jurídica dos atos efetivamente praticados pelos contribuintes, responsáveis ou terceiros, bem como da natureza do seu objeto ou dos seus efeitos;

II - os efeitos dos fatos efetivamente ocorridos.

Art. 126 - Salvo disposição em contrário, considera-se ocorrido o fato gerador e existente os seus efeitos:

I - tratando-se de situação de fato, desde o momento em que se verifiquem as circunstâncias materiais necessárias a que produzam os efeitos que normalmente lhe são próprios;

II - tratando-se de situação jurídica, desde o momento em que ela esteja definitivamente constituída, nos termos do direito aplicável.

CAPÍTULO III DO SUJEITO ATIVO

Art. 127 - Sujeito ativo da obrigação é o Município de CONCÓRDIA DO PARÁ - PA

CAPÍTULO IV DO SUJEITO PASSIVO

Art. 128 - Sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária.

Parágrafo único - O sujeito passivo da obrigação principal diz-se:

I - contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador;

II - responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa em lei.

Art. 129 - Sujeito passivo da obrigação acessória é a pessoa obrigada à prática ou à abstenção de atos discriminados na legislação tributária do Município, que não configurem obrigação principal de tributo ou penalidade pecuniária.

Art. 130 - O sujeito passivo, quando convocado, fica obrigado a prestar as declarações solicitadas pela autoridade administrativa que, quando julgá-las insuficiente ou imprecisa, poderá exigir que sejam completadas ou esclarecidas.

§1º. A convocação do contribuinte será feita por quaisquer dos meios previstos nesta lei.

§2º. Feita a convocação do contribuinte, terá ele o prazo de 20 (vinte) dias para prestar os esclarecimentos solicitados, sob pena de que se proceda ao lançamento de ofício, sem prejuízo da aplicação das demais sanções cabíveis, a contar:

- I** - da data da ciência aposta no auto;
- II** - da data do recebimento, por via postal ou telegráfica; se a data for omitida, contar-se-á este após a entrega da intimação à agência postal telegráfica;
- III** - da data da publicação do edital, se este for o meio utilizado.

CAPÍTULO V DA CAPACIDADE TRIBUTÁRIA

Art. 131 - A capacidade tributária passiva independe:

- I** - da capacidade civil das pessoas naturais;
- II** - de encontrar-se a pessoa natural sujeita a medidas que importem privação ou limitação do exercício de atividades civis, comerciais ou profissionais ou da administração direta de seus bens e negócios;
- III** - de estar à pessoa jurídica regularmente constituída, bastando que configure uma unidade econômica ou profissional.

CAPÍTULO VI DO DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO

Art. 132 - Na falta de eleição, pelo contribuinte ou responsável, de domicílio tributário, para os fins desta lei, considera-se como tal:

- I** - quanto às pessoas físicas, a sua residência habitual ou, sendo esta incerta ou desconhecida, o centro habitual de sua atividade, no território do Município;
- II** - quanto às pessoas jurídicas de direito privado ou às firmas individuais, o lugar de cada estabelecimento situado no território do Município;
- III** - quanto às pessoas jurídicas de direito público, qualquer de suas repartições no território do Município.

§1º. Quando não couber a aplicação das regras previstas em quaisquer dos incisos deste artigo, considerar-se-á como domicílio tributário do

contribuinte ou responsável o lugar da situação dos bens ou da ocorrência dos atos que derem origem à obrigação.

§2º. A autoridade administrativa pode recusar o domicílio eleito, quando impossibilite ou dificulte a arrecadação ou a fiscalização do tributo, aplicando-se então a regra do parágrafo anterior.

§3º. Os contribuintes comunicarão à repartição competente a mudança de domicílio no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

§4º. O domicílio fiscal e o número de inscrição respectivo serão obrigatoriamente consignados nos documentos e papéis dirigidos às repartições fiscais do Município.

CAPÍTULO VII DA SOLIDARIEDADE

Art. 133 - São solidariamente obrigadas:

- I** - as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato da obrigação principal;
- II** - as pessoas expressamente designadas por lei;
- III** - todos os que, por qualquer meio ou em razão de ofício, participem ou guardem vínculo ao fato gerador da obrigação tributária.

§1º. A solidariedade não comporta benefício de ordem.

§2º. A solidariedade subsiste em relação a cada um dos devedores solidários, até a extinção do crédito fiscal.

Art. 134 - Salvo disposição em contrário, são os seguintes os efeitos da solidariedade:

- I** - o pagamento efetuado por um dos obrigados aproveita aos demais;
- II** - a isenção ou remissão de crédito exonera todos os obrigados, salvo se outorgada pessoalmente a um deles, subsistindo, neste caso, a solidariedade quanto aos demais pelo saldo;
- III** - a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, favorece ou prejudica os demais.

CAPÍTULO VIII DA RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA SEÇÃO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 135 - Sem prejuízo do disposto neste capítulo, a lei pode atribuir de modo expresso a responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa, vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, excluindo a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo a este, em caráter supletivo, o cumprimento total ou parcial da referida obrigação.

SEÇÃO II DA RESPONSABILIDADE DOS SUCESSORES

Art. 136 - O disposto nesta seção se aplica por igual aos créditos tributários definitivamente constituídos ou em curso de constituição à data dos atos nela referidos, e aos constituídos posteriormente aos mesmos atos, desde que relativos às obrigações tributárias surgidas até a referida data.

Art. 137 - Os créditos tributários relativos a impostos cujo fato gerador seja a propriedade, o domínio útil ou a posse de bens imóveis, e bem assim relativos a taxas pela prestação de serviços referentes a tais bens ou a contribuições de melhoria, sub-roga-se na pessoa dos respectivos adquirentes, salvo quando conste do título a prova de sua quitação.

Parágrafo único - No caso de arrematação em hasta pública, a sub-rogação ocorre sobre o respectivo preço.

Art. 138 - São pessoalmente responsáveis:

- I** - o adquirente ou remitente, pelos tributos relativos aos bens adquiridos ou remidos;
- II** - o sucessor a qualquer título e o cônjuge meeiro, pelos tributos devidos até a data da partilha ou adjudicação, limitada esta responsabilidade ao montante do quinhão, do legado ou da meação;
- III** - o espólio, pelos tributos devidos pelo “de cujus” até a data da abertura da sucessão.

Art. 139 - A pessoa jurídica de direito privado que resultar da fusão, transformação ou incorporação de outra é responsável pelos tributos devidos pelas pessoas jurídicas de direito privado fusionadas, transformadas ou incorporadas, até a data do respectivo ato.

Parágrafo único - O disposto neste artigo se aplica aos casos de extinção de pessoas jurídicas de direito privado, quando a exploração da respectiva atividade seja continuada por qualquer sócio remanescente, ou seu espólio, sob a mesma ou outra razão social ou firma individual.

Art. 140 - A pessoa física ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual, responde pelos tributos, relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até a data do ato:

- I** - integralmente, se o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou atividade;
- II** - subsidiariamente com o alienante, se este prosseguir na exploração ou iniciar, dentro de 6 (seis) meses a contar da data da alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo de comércio, indústria ou profissão.

SEÇÃO III

DA RESPONSABILIDADE DE TERCEIROS

Art. 141 - Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem solidariamente com este, nos atos que intervierem ou pelas omissões de que forem responsáveis:

- I** - os pais, pelos tributos devidos por seus filhos menores;
- II** - os tutores ou curadores, pelos tributos devidos pelos seus tutelados ou curatelados;
- III** - os administradores de bens de terceiros, pelos tributos devidos por estes;
- IV** - o inventariante, pelos tributos devidos pelo espólio;
- V** - o síndico e o comissário, pelos tributos devidos pela massa falida ou pelo concordatário;
- VI** - os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício, pelos tributos devidos pelos atos praticados por eles, ou perante eles, em razão de seu ofício;
- VII** - os sócios, no caso de liquidação de sociedade de pessoas.

Parágrafo único - O disposto neste artigo só se aplica, em matéria de penalidade, às de caráter moratório.

Art. 142 - São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes às obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

- I** - as pessoas referidas no artigo anterior;
- II** - os mandatários, prepostos e empregados;
- III** - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

SEÇÃO IV DA RESPONSABILIDADE POR INFRAÇÕES

Art. 143 - Constitui infração fiscal toda ação ou omissão que importe em não observância, por parte do contribuinte, responsável ou terceiro, das normas estabelecidas na lei tributária.

Parágrafo único - A responsabilidade por infrações desta lei independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Art. 144 - A denúncia espontânea exclui a aplicação de multa, quando acompanhada do pagamento do tributo e respectivos acréscimos legais.

Parágrafo único - Não se considera espontânea a denúncia apresentada ou o pagamento do tributo em atraso, após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração.

TÍTULO III DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 145 - O crédito tributário decorre da obrigação principal e tem a mesma natureza desta.

Art. 146 - As circunstâncias que modificam o crédito tributário, sua extensão ou seus efeitos, ou as garantias ou os privilégios a ele atribuídos, ou que excluam sua exigibilidade, não afetam a obrigação tributária que lhe deu origem.

Art. 147 - O crédito tributário regularmente constituído somente se modifica ou extingue, ou tem a sua exigibilidade suspensa ou excluída, nos casos previstos em lei, fora dos quais não podem ser dispensados, sob pena de responsabilidade funcional na forma da lei, a sua efetivação ou as respectivas garantias.

Art. 148 - Qualquer anistia ou remissão que envolva matéria tributária somente poderá ser concedida através de lei específica municipal, nos termos do art. 150, §6º, da Constituição Federal.

CAPÍTULO II DA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO SEÇÃO I DO LANÇAMENTO

Art. 149 - Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo o caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único. A atividade administrativa do lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

Art. 150 - O lançamento se reporta à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e é regido pela então lei vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.

Parágrafo único - Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação, tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliando os poderes de investigação das autoridades administrativas, ou outorgado ao crédito maiores garantias ou privilégios, exceto, neste último caso, para efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiros.

Art. 151 - O lançamento regularmente notificado ao sujeito passivo somente pode ser alterado em virtude de:

- I** - impugnação do sujeito passivo;
- II** - recurso de ofício;

III - iniciativa de ofício da autoridade administrativa, nos casos previstos no art. 159.

Art. 152 - Considera-se o contribuinte notificado do lançamento ou de qualquer alteração que ocorra posteriormente, daí se contando o prazo para reclamação, relativamente às inscrições nela indicadas, através:

- I** - da notificação direta;
- II** - da afixação de edital no quadro de editais da Prefeitura Municipal;
- III** - da publicação em pelo menos um dos jornais de circulação regular no Município;
- IV** - da publicação no órgão de imprensa oficial do Município;
- V** - da remessa do aviso por via postal.

§1º. Quando o domicílio tributário do contribuinte se localizar fora do território do Município, considerar-se-á feita notificação direta com a remessa do aviso por via postal.

§2º. Na impossibilidade de se localizar pessoalmente o sujeito passivo, quer através da entrega pessoal da notificação, quer através de sua remessa por via postal, reputar-se-á efetivado o lançamento ou as suas alterações mediante a comunicação na forma dos incisos II, III e IV deste artigo.

§3º. A recusa do sujeito passivo em receber a comunicação do lançamento, ou a impossibilidade de localizá-lo pessoalmente ou através de via postal, não implica dilatação do prazo concedido para o cumprimento da obrigação tributária ou para a apresentação de reclamações ou interposição de recursos.

§4º. A notificação de lançamento conterá:

- I** - o nome do sujeito passivo e seu domicílio tributário;
- II** - a denominação do tributo e o exercício a que se refere;
- III** - o valor do tributo, sua alíquota e a base de cálculo;
- IV** - o prazo para recebimento ou impugnação;
- V** - o comprovante, para o órgão fiscal, de recebimento pelo contribuinte;
- VI** - demais elementos estipulados em legislação complementar.

§5º. Enquanto não extinto o direito da Fazenda Pública, poderão ser efetuados lançamentos omitidos ou procedidas a revisão e a retificação daqueles que contiverem irregularidade ou erro.

§6º. O lançamento regularmente notificado ao sujeito passivo só pode ser alterado em virtude de:

- I** - impugnação procedente do sujeito passivo;
- II** - recurso de ofício;
- III** - iniciativa de ofício da autoridade administrativa, nos casos previstos no parágrafo anterior.

Art. 153 - Será sempre de 20 (vinte) dias, contados a partir do recebimento da notificação, o prazo mínimo para pagamento e máximo para impugnação do lançamento, se outro prazo não for estipulado, especificamente nesta lei.

Art. 154 - Quando o cálculo do tributo tenha por base, ou tome em consideração o valor ou o preço de bens, direitos, serviços ou atos jurídicos, a autoridade lançadora arbitrará aquele valor ou preço, sempre que sejam omissos ou que não mereçam fé as declarações ou os esclarecimentos prestados, ou os documentos expedidos pelo sujeito passivo ou pelo terceiro legalmente obrigado, ressalvado, em caso de contestação, avaliação contraditória, administrativa ou judicial.

Art. 155 - É facultado ainda à Fazenda Municipal o arbitramento de bases tributárias, quando ocorrer sonegação cujo montante não se possa conhecer exatamente ou em decorrência de ocorrência de fato que impossibilite a obtenção de dados exatos ou dos elementos necessários à fixação da base de cálculo ou alíquota do tributo.

Art. 156 - A modificação introduzida, de ofício ou em consequência de decisão administrativa ou judicial, nos critérios jurídicos adotados pela autoridade administrativa no exercício do lançamento, somente pode ser efetivada, em relação a um mesmo sujeito passivo, quanto a fato gerador ocorrido posteriormente à sua introdução.

SEÇÃO II

DAS MODALIDADES DE LANÇAMENTO

Art. 157 - O lançamento é efetuado:

- I** - com base em declaração do contribuinte ou de seu representante legal;
- II** - de ofício, nos casos previstos neste capítulo.

Art. 158 - Far-se-á o lançamento com base na declaração do contribuinte, quando este prestar à autoridade administrativa informações sobre a matéria de fato, indispensáveis à efetivação do lançamento.

- §1º.** A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante quando vise reduzir ou excluir tributo só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde e antes de notificado o lançamento.
- §2º.** Os erros contidos na declaração e apuráveis pelo seu exame serão retificados de ofício pela autoridade administrativa a que competir a revisão daquela.

Art. 159 - O lançamento é efetuado ou revisto de ofício pelas autoridades administrativas nos seguintes casos:

- I** - quando a lei assim o determine;
- II** - quando a declaração não seja prestada por quem de direito, no prazo e na forma desta lei;
- III** - quando a pessoa legalmente obrigada, embora tenha prestado declaração, nos termos do inciso anterior, deixe de atender, no prazo, ao pedido de esclarecimento formulado pela autoridade administrativa, recuse-se a prestá-lo ou não preste satisfatoriamente, a juízo daquela autoridade;
- IV** - quando se comprove falsidade, erro ou omissão quanto a qualquer elemento definido na legislação tributária como sendo de declaração obrigatória;

- V - quando se comprove omissão ou inexatidão, por parte de pessoa legalmente obrigada, nos casos de lançamento por homologação a que se refere o artigo seguinte;
- VI - quando se comprove ação ou omissão do sujeito passivo ou de terceiro legalmente obrigado, que conceda lugar à aplicação de penalidade pecuniária;
- VII - quando se comprove que o sujeito passivo, ou terceiro em benefício daquele, agiu com dolo, fraude ou simulação;
- VIII - quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado quando do lançamento anterior;
- IX - quando se comprove que no lançamento anterior ocorreu fraude ou falta funcional da autoridade que o efetuou, ou omissão, pela mesma autoridade, de ato ou formalidade essencial;
- X - quando se comprove que no lançamento anterior ocorreu erro na apreciação dos fatos ou na aplicação da lei.

Parágrafo único - A revisão do lançamento só pode ser iniciada enquanto não extinto o direito da Fazenda Pública.

Art. 160 - O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente o homologue.

- §1º. O pagamento antecipado pelo obrigado nos termos deste artigo extingue o crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação do lançamento.
- §2º. Não influem sobre a obrigação tributária quaisquer atos anteriores à homologação, praticados pelo sujeito passivo ou por terceiro, visando à extinção total ou parcial do crédito.
- §3º. Os atos a que se refere o parágrafo anterior serão considerados na apuração do saldo porventura devido e, sendo o caso, na imposição de penalidade ou sua graduação.
- §4º. O prazo para a homologação será de 5 (cinco) anos a contar da ocorrência do fato gerador.
- §5º. Expirado o prazo previsto no parágrafo anterior sem que a Fazenda Pública tenha se pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

Art. 161 - A declaração ou comunicação fora do prazo, para efeito de lançamento, não desobriga o contribuinte do pagamento das multas e atualização monetária.

Art. 162 - Nos termos do inciso VI do art. 134 do Código Tributário Nacional, até o dia 10 (dez) de cada mês os serventuários da Justiça enviarão à Secretaria de Administração e Finanças, conforme modelos regulamentares, extratos ou comunicações de atos relativos a imóveis, inclusive escrituras de enfiteuse, anticrese,

hipotecas, arrendamentos ou locação, bem como das averbações, inscrições ou transações realizadas no mês anterior.

Parágrafo único - Os cartórios e tabelionatos serão obrigados a exigir, sob pena de responsabilidade, sem prejuízo das penas previstas no art. 83 deste Código, para efeito de lavratura de transferência ou venda de imóvel, além da comprovação de prévia quitação do ITBI *inter vivos*, a certidão de aprovação do loteamento, quando couber, e enviar à Fazenda Pública Municipal os dados das operações realizadas com imóveis nos termos deste artigo.

CAPÍTULO III

DA SUSPENSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

SEÇÃO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 163 - Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

- I** - a moratória;
- II** - o depósito do seu montante integral;
- III** - as reclamações e os recursos nos termos deste Código;
- IV** - a concessão de medida liminar em mandado de segurança.

Parágrafo único - O disposto neste artigo não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja suspenso ou dela conseqüentes.

SEÇÃO II

DA MORATÓRIA

Art. 164 - Constitui moratória a concessão, mediante lei específica, de novo prazo ao sujeito passivo, após o vencimento do prazo originalmente assinalado para o pagamento do crédito tributário.

§1º. A moratória somente abrange os créditos definitivamente constituídos à data da lei ou do despacho que a conceder, ou cujo lançamento já tenha sido iniciado àquela data por ato regularmente notificado ao sujeito passivo.

§2º. A moratória não aproveita os casos de dolo, fraude ou simulação do sujeito passivo ou de terceiro em benefício daquele.

Art. 165 - A moratória será concedida em caráter geral ou individual, por despacho da autoridade administrativa competente, desde que autorizada por lei municipal.

Parágrafo único - A lei concessiva da moratória pode circunscrever expressamente a sua aplicabilidade a determinada área do Município ou a determinada classe ou categoria de sujeitos passivos.

Art. 166 - A lei que conceder a moratória especificará, sem prejuízo de outros requisitos:

- I** - o prazo de duração do favor;
- II** - as condições da concessão;
- III** - os tributos alcançados pela moratória;
- IV** - o número de prestações e seus vencimentos, dentro do prazo estabelecido, podendo se fixar prazos para cada um dos tributos considerados;
- V** - garantias.

Art. 167 - Salvo disposição de lei em contrário, a moratória somente abrange os créditos definitivamente constituídos à data da lei ou do despacho que a conceder, ou cujo lançamento já tenha sido efetuado àquela data por ato regularmente notificado ao sujeito passivo.

Art. 168 -. A concessão da moratória em caráter individual não gera direito adquirido e será revogada de ofício sempre que se apurar que o beneficiado não satisfaz ou deixou de satisfazer as condições ou não cumpriu ou deixou de cumprir os requisitos para concessão do favor, cobrando-se o crédito acrescido de juros e atualização monetária:

- I** - com imposição de penalidade cabível, nos casos de dolo ou simulação do beneficiado ou de terceiro em benefício daquele;
- II** - sem imposição de penalidade, nos demais casos.

§1º. No caso do inciso I deste artigo, o tempo decorrido entre a concessão da moratória e sua revogação não se computa para efeito da prescrição do direito à cobrança do crédito.

§2º. No caso do inciso II deste artigo, a revogação só pode ocorrer antes de prescrito o referido direito.

SEÇÃO III DO DEPÓSITO

Art. 169 - O sujeito passivo poderá efetuar o depósito do montante integral ou parcial da obrigação tributária:

- I** - quando preferir o depósito à consignação judicial;
- II** - para atribuir efeito suspensivo:
 - a)** à consulta formulada na forma deste Código;
 - b)** a qualquer outro ato por ele impetrado, administrativa ou judicialmente, visando à modificação, extinção ou exclusão total ou parcial da obrigação tributária.

Art. 170 - A lei municipal poderá estabelecer hipóteses de obrigatoriedade de depósito prévio:

- I** - para garantia de instância, na forma prevista nas normas processuais deste Código;
- II** - como garantia a ser oferecida pelo sujeito passivo, nos casos de compensação;
- III** - como concessão por parte do sujeito passivo, nos casos de transação;

IV - em quaisquer outras circunstâncias nas quais se fizer necessário resguardar os interesses do fisco.

Art. 171 - A importância a ser depositada corresponderá ao valor integral do crédito tributário apurado:

I - pelo fisco, nos casos de:

- a) lançamento direto;
- b) lançamento por declaração;
- c) alteração ou substituição do lançamento original, qualquer que tenha sido a sua modalidade;
- d) aplicação de penalidades pecuniárias;

II - pelo próprio sujeito passivo, nos casos de:

- a) lançamento por homologação;
- b) retificação da declaração, nos casos de lançamento por declaração, por iniciativa do próprio declarante;
- c) confissão espontânea da obrigação, antes do início de qualquer procedimento fiscal;

III - na decisão administrativa desfavorável, no todo ou em parte, ao sujeito passivo;

IV - mediante estimativa ou arbitramento procedido pelo fisco, sempre que não puder ser determinado o montante integral do crédito tributário.

Art. 172 - Considerar-se-á suspensa a exigibilidade do crédito tributário, a partir da data da efetivação do depósito na Tesouraria da Prefeitura, observado o disposto no artigo seguinte.

Art. 173 - O depósito poderá ser efetuado nas seguintes modalidades:

I - em moeda corrente do país;

II - por cheque;

III - em títulos da dívida pública municipal.

Parágrafo único - O depósito efetuado por cheque somente suspende a exigibilidade do crédito tributário com o resgate deste pelo sacado.

Art. 174 - Cabe ao sujeito passivo, por ocasião da efetivação do depósito, especificar qual o crédito tributário ou a sua parcela, quando este for exigido em prestações, por ele abrangido.

Parágrafo único - efetivação do depósito não importa em suspensão de exigibilidade do crédito tributário:

I - quando parcial, das prestações vincendas em que tenha sido decomposto;

II - quando total, de outros créditos referentes ao mesmo ou a outros tributos ou penalidades pecuniárias.

SEÇÃO IV DA CESSAÇÃO DO EFEITO SUSPENSIVO

Art. 175 - Cessam os efeitos suspensivos relacionados com a exigibilidade do crédito tributário:

I - pela extinção do crédito tributário, por qualquer das formas previstas neste Código;

II - pela exclusão do crédito tributário, por qualquer das formas previstas neste Código;

III - pela decisão administrativa desfavorável, no todo ou em parte;

IV - pela cassação da medida liminar concedida em mandado de segurança.

CAPÍTULO IV DA EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO SEÇÃO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 176 - Extinguem o crédito tributário:

I - o pagamento;

II - a compensação;

III - a transação;

IV - a remissão;

V - a prescrição e a decadência, nos termos do Código Tributário Nacional;

VI - a conversão do depósito em renda;

VII - o pagamento antecipado e a homologação do lançamento nos termos do disposto no art. 160 desta Lei;

VIII - a decisão administrativa irreformável, assim entendida a definitiva na órbita administrativa;

IX - a decisão judicial transitada em julgado;

X - a consignação em pagamento julgada procedente, nos termos da lei.

SEÇÃO II DO PAGAMENTO E DA RESTITUIÇÃO

Art. 177 - O pagamento de tributos e rendas municipais é efetuado em moeda corrente ou cheques, dentro dos prazos estabelecidos em lei ou fixados pela Administração.

§1º. O crédito pago por cheque somente se considera extinto com o resgate deste pelo sacado.

§2º. O pagamento é efetuado no órgão arrecadador, sob pena de nulidade, ressalvada a cobrança em qualquer estabelecimento autorizado por ato executivo.

Art. 178 - O Poder Executivo poderá conceder desconto pela antecipação do pagamento, nas condições que estabelecer em legislação complementar.

Art. 179 - Nenhum recolhimento de tributo ou penalidade pecuniária será efetuado sem que se expeça o competente documento de arrecadação municipal, na forma estabelecida em legislação complementar.

Parágrafo único - No caso de expedição fraudulenta de documento de arrecadação municipal, responderão, civilmente, criminalmente e administrativamente, todos aqueles, servidores ou não, que houverem subscrito, emitido ou fornecido.

Art. 180 - É facultada à Administração a cobrança em conjunto de impostos e taxas, observadas as disposições regulamentares.

Art. 181 - O contribuinte ou responsável que deixar de efetuar o pagamento de tributo ou demais créditos fiscais nos prazos regulamentares, ou que for autuado em processo administrativo-fiscal, ou ainda notificado para pagamento em decorrência de lançamento de ofício, ficará sujeito aos seguintes acréscimos legais:

- I** - atualização monetária;
- II** - multa de mora;
- III** - juros de mora;
- IV** - multa de infração.

- §1º.** A Atualização monetária será calculada mensalmente, em função da variação do poder aquisitivo da moeda, outro índice que vier substituir.
- §2º.** A multa de mora é calculada sobre o valor do principal atualizado à data do seu pagamento, à razão de 20% (vinte por cento) ao mês ou fração.
- §3º.** Os juros de mora serão contados à razão de 1% (um por cento) ao mês ou fração, calculados do dia seguinte ao do vencimento sobre o valor do principal atualizado.
- §4º.** A multa de infração será aplicada quando for apurada ação ou omissão do contribuinte que importe em inobservância de dispositivo da legislação tributária.
- §5º.** Entende-se como valor do principal o que corresponde ao débito, excluídas as parcelas relativas à atualização monetária, multa de mora, juros de mora e multa de infração.
- §6º.** No caso de tributos recolhidos por iniciativa do contribuinte sem lançamento prévio pela repartição competente, ou ainda quando estejam sujeitos a recolhimento parcelado, o seu pagamento sem o adimplemento concomitante, no todo ou em parte dos acréscimos legais a que o mesmo esteja sujeito, essa parte acessória passará a constituir débito autônomo, sujeito a plena atualização dos valores e demais acréscimos legais, sob a forma de diferença a ser recolhida de ofício, por notificação da autoridade administrativa, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.
- §7º.** As disposições deste artigo aplicam-se a quaisquer débitos fiscais anteriores a esta lei, apurados ou não.

Art. 182. Se dentro do prazo fixado para pagamento o contribuinte efetuar depósito, na forma regulamentar, da importância que julgar devida, o crédito fiscal ficará sujeito aos acréscimos legais, até o limite da respectiva importância depositada.

Parágrafo único - Caso o depósito de que trata este artigo for efetuado fora do prazo, deverá o contribuinte recolher, juntamente com o principal, os acréscimos legais já devidos nessa oportunidade.

Art. 183 - O ajuizamento de crédito fiscal sujeita o devedor ao pagamento do débito, seus acréscimos legais e das demais cominações legais.

Art. 184 - O recolhimento de tributos em atraso, motivado por culpa ou dolo de servidor, sujeitará este à norma contida no parágrafo único do art. 179 deste Código.

Art. 185 - O pagamento de um crédito não importa em presunção de pagamento:

- I** - quando parcial, das prestações em que se decompõe;
- II** - quando total, de outros créditos referentes ao mesmo ou a outros tributos.

Art. 186 - Nenhum pagamento intempestivo de tributo poderá ser efetuado sem que o infrator pague, no ato, o que for calculado sob a rubrica de penalidade.

Art. 187 - A imposição de penalidades não elide o pagamento integral do crédito tributário.

Art. 188 - O contribuinte terá direito à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade de pagamento, nos seguintes casos:

- I** - cobrança ou pagamento espontâneo de tributos indevidos ou maior que o devido, em face da legislação tributária municipal ou de natureza e circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;
- II** - erro na identificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;
- III** - reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.

§1º. O pedido de restituição será instruído com os documentos originais que comprovem a ilegalidade ou irregularidade do pagamento.

§2º. Os valores da restituição a que alude o *caput* deste artigo serão atualizados monetariamente a partir da data do efetivo recolhimento.

Art. 189 - A restituição de tributos que comportem, por natureza, transferência do respectivo encargo financeiro somente será feita a quem prove haver assumido o referido encargo ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a recebê-la.

Art. 190 - A restituição total ou parcial do tributo dá lugar à devolução, na mesma proporção, dos juros de mora e das penalidades pecuniárias, salvo as infrações de caráter formal não prejudicadas pela causa da restituição.

Art. 191 - O direito de pleitear a restituição total ou parcial do tributo extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados:

- I** - nas hipóteses dos incisos I e II do art. 188, da data da extinção do crédito tributário;
- II** - na hipótese do inciso III do art. 188, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou transitar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória.

Art. 192 - Prescreve em 2 (dois) anos a ação anulatória de decisão administrativa que denegar a restituição.

Parágrafo único - O prazo de prescrição é interrompido pelo início da ação judicial, recomeçando o seu curso, por metade, a partir da data da intimação validamente feita ao representante da Fazenda Municipal.

Art. 193 - O pedido de restituição será feito à autoridade administrativa através de requerimento da parte interessada que apresentará prova do pagamento e as razões da ilegalidade ou irregularidade do crédito.

Art. 194 - A importância será restituída dentro de um prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da decisão final que defira o pedido.

Parágrafo único. A não restituição no prazo definido neste artigo implicará, a partir de então, em atualização monetária da quantia em questão e na incidência de juros não capitalizáveis de 1% (um por cento) ao mês sobre o valor atualizado.

Art. 195 - Somente após decisão irrecorrível, favorável ao contribuinte, no todo ou em parte, serão restituídas, de ofício, ao impugnante as importâncias relativas ao montante do crédito tributário depositadas na repartição fiscal para efeito de discussão.

SEÇÃO III DA COMPENSAÇÃO E DA TRANSAÇÃO

Art. 196 - A compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos do sujeito passivo, poderá ser efetivada pela autoridade competente, mediante a demonstração, em processo, da satisfação total dos créditos da Fazenda Municipal, sem antecipação de suas obrigações e nas condições fixadas em legislação complementar.

- §1º.** É competente para autorizar a transação o Secretário de Administração e Finanças, mediante fundamentado despacho em processo regular.
- §2º.** Sendo o valor do crédito do contribuinte inferior ao seu débito, o saldo apurado poderá ser objeto de parcelamento, obedecidas as normas vigentes.
- §3º.** Sendo o crédito do contribuinte superior ao débito, a diferença em seu favor será paga de acordo com as normas de administração financeira vigente.

§4º. Sendo vincendo o crédito do sujeito passivo, seu montante será reduzido de 1% (um por cento) por mês que decorrer entre a data da compensação e a do vencimento.

§5º. O Poder Executivo poderá estabelecer sistemas especiais de compensação, com condições e garantias estipuladas em convênio e em legislação complementar, quando o sujeito passivo da obrigação for:

- I - empresa pública ou sociedade de economia mista federal, estadual ou municipal;
- II - estabelecimento de ensino;
- III - empresa de rádio, jornal e televisão;
- IV - estabelecimento de saúde.

§6º. As compensações de crédito a que se referem os incisos II e IV do parágrafo anterior somente efetuar-se-ão para benefício dos servidores municipais, ativos e inativos e seus filhos menores ou inválidos, cônjuge e ascendentes sem renda própria para seu sustento.

Art. 197 - Fica o Executivo Municipal autorizado, sob condições e garantias especiais, a efetuar transação, judicial e extrajudicial, com o sujeito passivo de obrigação tributária para, mediante concessões mútuas, resguardados os interesses municipais, terminar litígio e extinguir o crédito tributário.

Parágrafo único - A transação a que se refere este artigo será autorizada pelo Secretário Municipal de Administração e Finanças, ou pelo Procurador Geral do Município quando se tratar de transação judicial, em parecer fundamentado e limitar-se-á à dispensa, parcial ou total, dos acréscimos legais referentes à multa de infração, multa de mora, juros e encargos da dívida ativa, quando:

- I - o montante do tributo tenha sido fixado por estimativa ou arbitramento;
- II - a incidência ou o critério de cálculo do tributo for matéria controvertida;
- III - ocorrer erro ou ignorância escusáveis do sujeito passivo quanto à matéria de fato;
- IV - ocorrer conflito de competência com outras pessoas de direito público interno;
- V - a demora na solução normal do litígio seja onerosa ou temerária ao Município.

VI - Para que a transação seja autorizada é necessária a justificação, em processo regular, caso a caso, do interesse da Administração no fim da lide, não podendo a liberdade atingir o principal do crédito tributário atualizado, nem o valor da multa fiscal por infração dolosa ou reincidência.

SEÇÃO IV DA REMISSÃO

Art. 198 - Lei específica poderá autorizar remissão total ou parcial com base em despacho fundamentado em processo regular, atendendo:

- I - à situação econômica do sujeito passivo;

- II - ao erro ou à ignorância escusáveis do sujeito passivo, quanto à matéria de fato;
- III - à diminuta importância do crédito tributário;
- IV - a considerações de equidade, em relação com as características pessoais ou materiais do fato;
- V - a condições peculiares a determinada região do território do Município.

Parágrafo único - A concessão referida neste artigo não gera direito adquirido e será revogada de ofício sempre que se apure que o beneficiário não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos necessários à sua obtenção, sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis nos casos de dolo ou simulação do beneficiário.

SEÇÃO V

DA PRESCRIÇÃO E DA DECADÊNCIA

Art. 199 - A ação para cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data de sua constituição definitiva.

Art. 200 - A prescrição se interrompe:

- I - pela citação pessoal feita ao devedor;
- II - pelo protesto feito ao devedor;
- III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;
- IV - por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor;
- V - durante o prazo da moratória concedida até a sua revogação em caso de dolo ou simulação do beneficiário ou de terceiro por aquele.

Art. 201 - O direito da Fazenda Municipal constituir o crédito tributário decai após 5 (cinco) anos, contados:

- I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;
- II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Parágrafo único - O direito a que se refere este artigo se extingue definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário, pela notificação ao sujeito passivo de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.

Art. 202 - Ocorrendo a prescrição abrir-se-á inquérito administrativo para apurar as responsabilidades na forma da lei.

Parágrafo único - A autoridade municipal, qualquer que seja seu cargo ou função e independentemente do vínculo empregatício ou funcional, responderá civil, criminal e administrativamente pela prescrição de débitos tributáveis sob sua responsabilidade, cumprindo-lhe indenizar o Município do valor dos débitos prescritos.

SEÇÃO VI
DAS DEMAIS FORMAS DE EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Art. 203 - Extingue o crédito tributário a decisão administrativa ou judicial que expressamente, em conjunto ou isoladamente:

- I** - declare a irregularidade de sua constituição;
- II** - reconheça a inexistência da obrigação que lhe deu origem;
- III** - exonere o sujeito passivo do cumprimento da obrigação;
- IV** - declare a incompetência do sujeito ativo para exigir o cumprimento da obrigação.

§1º. Extinguem crédito tributário:

- a)** a decisão administrativa irreformável, assim entendida a definitiva na órbita administrativa que não mais possa ser objeto de ação anulatória;
- b)** a decisão judicial passada em julgado.

§2º. Enquanto não tornada definitiva a decisão administrativa ou passada em julgado a decisão judicial, continuará o sujeito passivo obrigado nos termos da legislação tributária, ressalvadas as hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito, previstas no art. 163.

Art. 204 - Extingue ainda o crédito tributário a conversão em renda de depósito em dinheiro previamente efetuado pelo sujeito passivo:

- I** - para garantia de instância;
- II** - em decorrência de qualquer outra exigência da legislação tributária.

Parágrafo único - Convertido o depósito em renda, o saldo porventura apurado contra ou a favor do fisco será exigido ou restituído da seguinte forma:

- I** - a diferença a favor da Fazenda Municipal será exigida através de notificação direta publicada ou entregue pessoalmente ao sujeito passivo, na forma e nos prazos previstos em legislação complementar;
- II** - o saldo a favor do contribuinte será restituído de ofício, independente de prévio protesto, na forma estabelecida para as restituições totais ou parciais do crédito tributário.

CAPÍTULO V
DA EXCLUSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO
SEÇÃO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 205 - Excluem o crédito tributário:

- I** - a isenção;
- II** - a anistia.

Parágrafo único - A exclusão do crédito tributário não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja excluído, ou dela conseqüentes.

SEÇÃO II DA ISENÇÃO

Art. 206 - A isenção é sempre decorrente de lei que especifique as condições e os requisitos exigidos para a sua concessão, os tributos a que se aplica e, sendo o caso, o prazo de sua duração.

Art. 207 - Salvo disposição em contrário, a isenção só atingirá os impostos.

Art. 208 - A isenção, exceto se concedida por prazo certo ou em função de determinadas condições, pode ser revogada ou modificada por lei a qualquer tempo, porém, só terá eficácia a partir do exercício seguinte àquele em que tenha sido modificada ou revogada a isenção.

Art. 209 - A isenção pode ser concedida:

- I** - em caráter geral, embora a sua aplicabilidade possa ser restrita a determinada área ou zona do Município, em função de condições peculiares;
- II** - em caráter individual, por despacho da autoridade administrativa, em requerimento no qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos na lei para sua concessão.

§1º. Os prazos e os procedimentos relativos à renovação das isenções serão definidos em ato do Poder Executivo, cessando automaticamente os efeitos do benefício a partir do primeiro dia do período para o qual o interessado deixar de promover a continuidade do reconhecimento da isenção.

§2º. O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido e será revogado de ofício, sempre que se apure que o beneficiado não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do benefício.

SEÇÃO III DA ANISTIA

Art. 210 - A anistia, assim entendidos o perdão das infrações cometidas e a conseqüente dispensa dos pagamentos das penalidades pecuniárias a elas relativas, abrange exclusivamente as infrações cometidas anteriormente à vigência da lei que a conceder, não se aplicando:

- I** - aos atos praticados com dolo, fraude ou simulação pelo sujeito passivo ou por terceiros em benefício daquele;
- II** - aos atos qualificados como crime de sonegação fiscal, nos termos da Lei Federal nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, e alterações posteriores;
- III** - às infrações resultantes do conluio entre duas ou mais pessoas naturais ou jurídicas.

Art. 211 - A lei que conceder anistia poderá fazê-lo:

- I** - em caráter geral;
- II** - limitadamente:

- a)** às infrações da legislação relativa a determinado tributo;
- b)** às infrações punidas com penalidades pecuniárias até determinado montante, conjugadas ou não com penalidades de outra natureza;
- c)** à determinada região do território do Município, em função das condições a ela peculiares;
- d)** sob condição do pagamento do tributo no prazo fixado pela lei que a conceder, ou cuja fixação seja atribuída pela lei à autoridade administrativa.

§1º. Quando não concedida em caráter geral, a anistia é efetivada, em cada ano, por despacho do Prefeito, ou autoridade delegada, em requerimento no qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos na lei para a sua concessão.

§2º. O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido e será revogado de ofício, sempre que se apure que o beneficiado não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do favor, cobrando-se o crédito acrescido de juros de mora, com imposição da penalidade cabível, nos casos de dolo ou simulação do beneficiado ou de terceiro em benefício daquele.

TÍTULO IV

DAS INFRAÇÕES E DAS PENALIDADES

CAPÍTULO I

DAS INFRAÇÕES

Art. 212 - Constitui infração toda ação ou omissão contrária às disposições das leis tributárias e, em especial, desta lei.

Parágrafo único - Não será passível de penalidade a ação ou omissão que proceder em conformidade com decisão de autoridade competente, nem que se encontrar na pendência de consulta regularmente apresentada ou enquanto perdurar o prazo nela fixado.

Art. 213 - Constituem agravantes de infração:

- I** - a circunstância da infração depender ou resultar de outra prevista em lei, tributária ou não;
- II** - a reincidência;

III - a sonegação.

Art. 214 - Constituem circunstâncias atenuantes da infração fiscal, com a respectiva redução de culpa, aquelas previstas na lei civil, a critério da Fazenda Pública.

Art. 215 - Considera-se reincidência a repetição de falta idêntica cometida pela mesma pessoa natural ou jurídica dentro de 5 (cinco) anos da data em que passar em julgado, administrativamente, a decisão condenatória referente à infração anterior.

Art. 216 - A sonegação se configura procedimento do contribuinte em:

- I** - prestar declaração falsa ou omitir, total ou parcialmente, informação que deva ser produzida a agentes das pessoas jurídicas de direito público interno, com a intenção de se eximir, total ou parcialmente, do pagamento de tributos e quaisquer adicionais devidos por lei;
- II** - inserir elementos inexatos ou omitir rendimentos ou operações de qualquer natureza de documentos ou livros exigidos pelas leis fiscais, com a intenção de se exonerar do pagamento de tributos devidos à Fazenda Pública Municipal;
- III** - alterar faturas e quaisquer documentos relativos a operações mercantis com o propósito de fraudar a Fazenda Pública Municipal;
- IV** - fornecer ou emitir documentos gratuitos ou alterar despesas, com o objetivo de obter dedução de tributos à Fazenda Pública Municipal, sem prejuízo das sanções administrativas cabíveis.

Art. 217 - O contribuinte ou responsável poderá apresentar denúncia espontânea de infração, ficando excluída a respectiva penalidade, desde que a falta seja corrigida imediatamente ou, se for o caso, efetuado o pagamento do tributo devido, atualizado e com os acréscimos legais cabíveis, ou depositada a importância arbitrada pela autoridade administrativa quanto o montante do tributo dependa da apuração.

§1º. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização relacionados com a infração.

§2º. A apresentação de documentos obrigatórios à Administração não importa em denúncia espontânea, para os fins do disposto neste artigo.

Art. 218 - Salvo quando expressamente autorizado por lei, nenhum departamento da Administração Pública Municipal, ou de suas autarquias, celebrará contrato ou aceitará proposta em licitação sem que o contratante ou proponente faça prova da quitação de todos os tributos devidos à Fazenda, relativos à atividade em cujo exercício contrata ou concorre.

CAPÍTULO II DAS PENALIDADES

Art. 219 - São penalidades tributárias previstas nesta lei, aplicáveis separada ou cumulativamente, sem prejuízo das cominadas pelo mesmo fato por lei criminal:

- I** - a multa;
- II** - a perda de desconto, abatimento ou deduções;
- III** - a cassação do benefício da isenção;
- IV** - a revogação dos benefícios de anistia ou moratória;
- V** - a proibição de transacionar com qualquer órgão da Administração Municipal;
- VI** - a sujeição a regime especial de fiscalização.

Parágrafo único - A aplicação de penalidades, de qualquer natureza, não dispensa o pagamento do tributo, dos juros de mora e atualização monetária, nem isenta o infrator do dano resultante da infração, na forma da lei civil.

Art. 220 - A penalidade, além de impor a obrigação de fazer ou deixar de fazer, será pecuniária, quando consista em multa, e deverá ter em vista:

- I** - as circunstâncias atenuantes;
- II** - as circunstâncias agravantes.

§1º. Nos casos do inciso I deste artigo, reduzir-se-á a multa prevista em 50% (cinquenta por cento).

§2º. Nos casos do inciso II deste artigo, aplicar-se-á, na reincidência, o dobro da penalidade prevista.

Art. 221 - Independente das penalidades previstas para cada tributo nos capítulos próprios, serão punidas:

- I** - com multa de R\$ 17 (dezesete) UFM, quaisquer pessoas, independentemente de cargo, ofício ou função, ministério, atividade ou profissão, que embarçarem, elidirem ou dificultarem a ação da Fazenda Municipal;
- II** - com multa de R\$ 10 (dez) UFM, quaisquer pessoas, físicas ou jurídicas, que infringirem dispositivos da legislação tributária do Município para as quais não tenham sido especificadas penalidades próprias nesta lei.

Art. 222 - Apurada a prática de crime de sonegação fiscal, a Fazenda Municipal solicitará ao órgão de Segurança Pública as providências de caráter policial necessárias à apuração do ilícito penal, dando conhecimento dessa solicitação ao órgão do Ministério Público local, por meio de encaminhamento dos elementos comprobatórios da infração penal.

TÍTULO V
DA INSCRIÇÃO E DO CADASTRO FISCAL
CAPÍTULO ÚNICO
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 223 - Toda pessoa física ou jurídica, sujeita à obrigação tributária, deverá promover a inscrição no Cadastro Fiscal da Prefeitura, mesmo que isenta de tributos, de acordo com as formalidades exigidas nesta lei ou em legislação complementar, ou ainda pelos atos administrativos de caráter normativo destinados a complementá-los.

Art. 224 - O Cadastro Fiscal da Prefeitura é composto:

I - do Cadastro Imobiliário Fiscal;

II - do Cadastro Sócio-Econômico, abrangendo:

- a)** atividades de produção;
- b)** atividades de indústria;
- c)** atividades de comércio;
- d)** atividades de prestação de serviços;

III - de outros cadastros não compreendidos nos itens anteriores, necessários a atender às exigências da Prefeitura, com relação ao poder de polícia administrativa ou à organização dos seus serviços.

§1º. O Poder Executivo definirá, em regulamento, as normas relativas a inscrição, averbação e atualização cadastrais, assim como os respectivos procedimentos administrativos e fiscais, fixando as penalidades aplicáveis a cada caso, limitadas estas, quando de cunho pecuniário, a R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), observadas as demais disposições desta Lei.

§2º. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a celebrar convênio com a União, Estados e Municípios, bem como com entidades de classe, com vistas à ampliação e à operação de informações cadastrais.

LIVRO III
DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA
TÍTULO I
DA DÍVIDA ATIVA TRIBUTÁRIA
CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 225 - Constitui Dívida Ativa Tributária do Município a proveniente de impostos, taxas, contribuição de melhoria e multas de qualquer natureza, decorrentes de quaisquer infrações à legislação, regularmente inscrita na repartição administrativa competente, depois de esgotado o prazo fixado para pagamento, pela legislação tributária ou por decisão final prolatada em processo regular.

Art. 226 - A dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída.

§1º. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou do terceiro a que aproveite.

§2º. A fluência de juros de mora e a aplicação de índices de atualização monetária não excluem a liquidez do crédito.

CAPÍTULO II DA INSCRIÇÃO

Art. 227 - A inscrição na Dívida Ativa Municipal e a expedição das certidões poderão ser feitas, manualmente, mecanicamente ou através de meios eletrônicos, com a utilização de fichas e relações em folhas soltas, a critério e controle da Administração, desde que atendam aos requisitos para inscrição.

§1º. Os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Municipal, sem prejuízo da respectiva liquidez e certeza, poderão ser inscritos em Dívida Ativa.

§2º. O termo de inscrição na Dívida Ativa, autenticado pela autoridade competente, indicará:

- I - a inscrição fiscal do contribuinte;
- II - o nome e o endereço do devedor e, sendo o caso, os dos co-responsáveis;
- III - o valor do principal devido e os respectivos acréscimos legais;
- IV - a origem e a natureza do crédito, especificando sua fundamentação legal;
- V - a data de inscrição na Dívida Ativa;
- VI - o exercício ou o período de referência do crédito;
- VII - o número do processo administrativo do qual se origina o crédito, se for o caso.

Art. 228 - A cobrança da Dívida Ativa do Município será procedida:

- I - por via amigável;
- II - por via judicial.

§1º. Na cobrança da Dívida Ativa, o Poder Executivo poderá, mediante solicitação, autorizar o parcelamento de débito, para tanto, fixando os valores mínimos para pagamento mensal, conforme o tributo, para pessoas físicas e jurídicas.

§2º. O contribuinte beneficiado com o parcelamento do débito deverá manter em dia os recolhimentos sob pena de cancelamento do benefício.

§3º. O não recolhimento de quaisquer das parcelas referidas no parágrafo anterior tornará sem efeito o parcelamento concedido, vencendo o débito em uma única parcela, acrescido das cominações legais.

§4º. As duas vias de cobrança são independentes uma da outra, podendo a Administração, quando o interesse da Fazenda assim exigir, providenciar imediatamente a cobrança judicial da dívida, mesmo que não tenha dado início ao procedimento amigável ou, ainda, proceder simultaneamente aos dois tipos de cobrança.

§5º. A critério da autoridade administrativa poderá ser concedido mais de um parcelamento para o mesmo contribuinte, desde que observados os requisitos desta lei e da legislação complementar.

§6º. Fica autorizado o Poder Executivo Municipal a terceirizar a cobrança da dívida ativa.

Art. 229 - Os lançamentos de ofício, aditivos e substantivos serão inscritos em Dívida Ativa 30 (trinta) dias após a notificação.

Art. 230 - No caso de falência, considerar-se-ão vencidos todos os prazos, providenciando-se, imediatamente, a cobrança judicial do débito.

Art. 231 - O Poder Executivo poderá licitar e executar programa de obras ou serviços ou, ainda, efetuar aquisição de bens condicionando seu pagamento à cobrança, pelo licitante vencedor contratado, da Dívida Ativa Municipal regularmente inscrita.

Parágrafo único. No caso de que trata o *caput* deste artigo, o produto da arrecadação da Dívida Ativa cobrada pelo contratado será recolhido por guia especial emitida pela Secretaria Administração e Finanças e depositada em conta-corrente específica, não constituindo a eventual arrecadação maior que o valor das obras, serviços ou mercadorias adquiridas motivo para qualquer antecipação do pagamento.

Art. 232 - No interesse da Administração e verificada qualquer insuficiência operacional quanto à cobrança da Dívida Ativa, poderá o Poder Executivo Municipal, mediante processo licitatório específico, contratar pessoas físicas e jurídicas para tal fim.

TÍTULO II DA FISCALIZAÇÃO

Art. 233 - Todas as funções referentes à cobrança e à fiscalização dos tributos municipais, à aplicação de sanções por infração à legislação tributária do Município, bem como as medidas de prevenção e repressão às fraudes, serão exercidas pelos órgãos fazendários, repartições a elas hierárquicas ou funcionalmente subordinadas e demais entidades, segundo as atribuições constantes da legislação que dispuser sobre a organização administrativa do Município e dos respectivos regimentos internos daquelas entidades.

Art. 234 - Para os efeitos da legislação tributária, não têm aplicação quaisquer disposições excludentes ou limitativas do direito de examinar mercadorias, livros, arquivos, documentos, papéis e efeitos comerciais ou fiscais dos comerciantes, industriais ou produtores, ou da obrigação destes de exhibi-los.

Parágrafo único - Os livros obrigatórios de escrituração comercial e fiscal e os comprovantes dos lançamentos neles efetuados serão conservados até que ocorra a prescrição dos créditos tributários decorrentes das operações a que se refiram.

Art. 235 - A Fazenda Municipal poderá, para obter elementos que lhe permitam verificar a exatidão das declarações apresentadas pelos contribuintes e responsáveis, e

determinar, com precisão, a natureza e o montante dos créditos tributários, ou outras obrigações previstas:

- I** - exigir, a qualquer tempo, a exibição dos livros e comprovantes dos atos e operações que constituam e possam vir a constituir fato gerador de obrigação tributária;
- II** - fazer inspeções, vistorias, levantamentos e avaliações nos locais e estabelecimentos onde exerçam atividades passíveis de tributação ou nos bens que constituam matéria tributável;
- III** - exigir informações escritas e verbais;
- IV** - notificar o contribuinte ou responsável para comparecer à repartição fazendária;
- V** - requisitar o auxílio da força pública ou requerer ordem judicial, quando indispensáveis à realização de diligências, inclusive inspeções necessárias ao registro dos locais e estabelecimentos, assim como dos bens e documentos dos contribuintes e responsáveis;
- VI** - notificar o contribuinte ou responsável para dar cumprimento a quaisquer das obrigações previstas na legislação tributária.

Art. 236. Mediante intimação escrita, são obrigados a prestar à autoridade administrativa todas as informações de que disponham com relação aos bens, negócios ou atividades de terceiros:

- I** - os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício;
- II** - os bancos, casas bancárias, caixas econômicas e demais instituições financeiras;
- III** - as empresas de administração de bens;
- IV** - os corretores, leiloeiros e despachantes oficiais;
- V** - os inventariantes;
- VI** - os síndicos, comissários e liquidatários;
- VII** - quaisquer outras entidades ou pessoas em razão de seu cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão que detenham informações necessárias ao fisco.

- §1º** - A obrigação prevista neste artigo não abrange a prestação de informações quanto aos fatos sobre os quais o informante esteja legalmente obrigado a observar segredo em razão de cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão.
- §2º** - A fiscalização poderá requisitar, para exame na repartição fiscal, ou ainda apreender, para fins de prova, livros, documentos e quaisquer outros elementos vinculados à obrigação tributária.

Art. 237 - Sem prejuízo do disposto na legislação criminal, é vedada a divulgação, para qualquer fim, por parte da Fazenda Pública ou de seus funcionários, de qualquer informação, obtida em razão de ofício, sobre a situação econômica ou financeira dos sujeitos passivos ou de terceiros e sobre a natureza e o estado dos seus negócios ou atividades.

Parágrafo único. Excetuam-se do disposto neste artigo, unicamente:

- I** - a prestação de mútua assistência para a fiscalização dos tributos respectivos e a permuta de informações, na forma estabelecida, em caráter geral ou específico, por lei ou convênio;
- II** - nos casos de requisição regular da autoridade judiciária no interesse da justiça.

Art. 238 - A autoridade administrativa poderá determinar sistema especial de fiscalização sempre que forem considerados insatisfatórios os elementos constantes dos documentos e dos livros fiscais e comerciais do sujeito passivo.

TÍTULO III DA CERTIDÃO NEGATIVA

Art. 239 - A prova de quitação do tributo será feita por certidão negativa expedida à vista de pedido verbal ou requerimento do interessado, que contenha todas as informações exigidas pelo fisco, na forma da legislação complementar.

- §1º** - Não havendo débito a certidão será expedida em 10 (dez) dias e terá validade de 90 (noventa) dias.
- §2º** - Havendo débito em aberto, a certidão será indeferida e o pedido arquivado, dentro do prazo de 30 (trinta) dias do conhecimento do débito, pelo contribuinte.

Art. 240 - Para fins de aprovação de projetos de arruamentos e loteamentos, concessão de serviços públicos, apresentação de propostas em licitação, será exigida do interessado a certidão negativa.

Art. 241 - Sem a prova por certidão negativa, por declaração de isenção ou reconhecimento de imunidade com relação aos tributos ou a quaisquer outros ônus relativos ao imóvel, as escritas, tabeliães e oficiais de registros não poderão lavrar, inscrever, transcrever ou averbar quaisquer atos ou contratos relativos a imóveis.

Art. 242 - A expedição de certidão negativa não exclui o direito de exigir a Fazenda Municipal, a qualquer tempo, os créditos a vencer e os que venham a ser apurados.

Art. 243 - Tem os mesmos efeitos dos previstos no art. 239 a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa.

- §1º.** O parcelamento com a confissão da dívida não elide a expedição da certidão de que trata este título, que far-se-á sob a denominação de “Certidão Positiva de Débitos com efeito de Negativa”.
- §2º.** O não cumprimento do parcelamento da dívida, por qualquer motivo, acarreta o seu cancelamento e a imediata invalidação da certidão expedida na forma do parágrafo anterior.

TÍTULO IV
DO PROCEDIMENTO TRIBUTÁRIO
CAPÍTULO I
DO INÍCIO DO PROCESSO

Art. 244 - O processo fiscal terá início com:

- I** - a notificação do lançamento nas formas previstas neste Código;
- II** - a intimação a qualquer título, ou a comunicação de início de procedimento fiscal;
- III** - a lavratura do auto de infração;
- IV** - a lavratura de termo de apreensão de livros ou documentos fiscais;
- V** - a petição do contribuinte ou interessado, reclamando contra lançamento do tributo ou do ato administrativo dele decorrente.

§1º. Iniciado o procedimento fiscal, terão os agentes fazendários o prazo de 30 (trinta) dias para concluí-lo, salvo quando o contribuinte esteja submetido a regime especial de fiscalização.

§2º. Havendo justo motivo, o prazo referido no parágrafo anterior poderá ser prorrogado, mediante despacho do titular da Coordenação de Fiscalização pelo período por este fixado.

Art. 245 - A fiscalização será exercida sobre todas as pessoas sujeitas a cumprimento de obrigações tributárias, inclusive aquelas imunes ou isentas.

CAPÍTULO II
DO AUTO DE INFRAÇÃO

Art. 246 - Verificada a infração de dispositivo desta lei ou em legislação complementar, que importe ou não em evasão fiscal, lavrar-se-á o auto de infração correspondente, que deverá conter os seguintes requisitos:

- I** - o local, a data e a hora da lavratura;
- II** - o nome e o endereço do infrator, com o número da respectiva inscrição, quando houver;
- III** - a descrição clara e precisa do fato que constitui infração e, se necessário, as circunstâncias pertinentes;
- IV** - a capitulação do fato, com a citação expressa do dispositivo legal infringido e do que lhe comine a penalidade;
- V** - a intimação para apresentação de defesa ou pagamento do tributo, com os acréscimos legais ou penalidades, dentro do prazo de 20 (vinte) dias;
- VI** - a assinatura do agente autuante e a indicação do seu cargo ou função;
- VII** - a assinatura do próprio autuado ou infrator ou dos seus representantes, ou mandatários ou prepostos, ou a menção da circunstância de que o mesmo não pode ou se recusou a assinar.

§1º. A assinatura do autuado não importa em confissão nem a sua falta ou recusa em nulidade do auto ou agravamento da infração.

§2º. As omissões ou incorreções do auto de infração não o invalidam, quando do processo constem elementos para a determinação da infração e a identificação do infrator.

Art. 247 - O autuado será notificado da lavratura do auto de infração:

- I - pessoalmente, no ato da lavratura, mediante entrega de cópia do auto de infração ao próprio autuado, seu representante, mandatário ou preposto, contra assinatura-recibo, datada no original, ou a menção da circunstância de que o mesmo não pode ou se recusa a assinar;
- II - por via postal registrada, acompanhada de cópia do auto de infração, com aviso de recebimento a ser datado, firmado e devolvido ao destinatário ou pessoa de seu domicílio;
- III - por publicação, no órgão do Município, na sua íntegra ou de forma resumida, quando improficuos os meios previstos nos incisos anteriores.

Art. 248 - O valor das multas constantes do auto de infração sofrerá, desde que haja renúncia à apresentação de defesa ou recurso, as seguintes reduções:

- I - 80% (oitenta por cento) do valor da multa fiscal, se paga em 10 (dez) dias contados da lavratura do auto;
- II - 70% (setenta por cento) do valor da multa fiscal, se paga em 20 (vinte) dias contados da lavratura do auto;
- III - 50% (cinquenta por cento) do valor da multa fiscal, se paga em 30 (trinta) dias contados da lavratura do auto.

Art. 249 - Nenhum auto de infração será arquivado, nem cancelada a multa fiscal, sem despacho da autoridade administrativa e autorização do titular da Secretaria de Administração e Finanças, em processo regular.

Parágrafo único. Lavrado o auto, o autuante terá o prazo improrrogável de 48 (quarenta e oito) horas para entregar cópia do mesmo ao órgão arrecadador.

CAPÍTULO III

DO TERMO DE APREENSÃO DE LIVROS FISCAIS E DOCUMENTOS

Art. 250 - Poderão ser apreendidos bens móveis, inclusive mercadorias existentes em poder do contribuinte ou de terceiros, desde que constituam provas de infração da legislação tributária.

Parágrafo único. A apreensão pode compreender livros e documentos, quando constituam prova de fraude, simulação, adulteração ou falsificação.

Art. 251 - A apreensão será objeto de lavratura de termo de apreensão, devidamente fundamentado, contendo a descrição dos bens ou documentos apreendidos, a indicação do lugar onde ficaram depositados, o nome do destinatário e, se for o caso, a descrição clara e precisa do fato e a menção das disposições legais, além dos demais elementos indispensáveis à identificação do contribuinte.

Parágrafo único. O autuado será notificado da lavratura do termo de apreensão.

CAPÍTULO IV
DA RECLAMAÇÃO CONTRA LANÇAMENTO
SEÇÃO I
DA PRIMEIRA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA

Art. 252 - O sujeito passivo da obrigação tributária poderá impugnar a exigência fiscal, independentemente de prévio depósito, dentro do prazo de 20 (vinte) dias contados da notificação do lançamento, da lavratura do auto de infração, ou do termo de apreensão, mediante defesa escrita, alegando de uma só vez toda matéria que entender útil, e juntando os documentos comprobatórios das razões apresentadas.

§1º - A impugnação da exigência fiscal mencionará, obrigatoriamente:

- I** - a autoridade julgadora a quem é dirigida;
- II** - a qualificação do interessado, o número do contribuinte no cadastro respectivo e o endereço para a notificação;
- III** - os dados do imóvel, ou a descrição das atividades exercidas e o período a que se refere o tributo impugnado;
- IV** - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta;
- V** - as diligências que o sujeito passivo pretenda sejam efetuadas, desde que justificadas as suas razões;
- VI** - o objetivo visado.

§2º - A impugnação terá efeito suspensivo da cobrança e instaurará a fase contraditória do procedimento.

§3º - A autoridade administrativa determinará, de ofício ou a requerimento do sujeito passivo, a realização das diligências que entender necessárias, fixando-lhe o prazo e indeferirá as consideradas prescindíveis, impraticáveis ou protelatórias.

§4º - Se a diligência resultar oneração para o sujeito passivo, relativa ao valor impugnado, será reaberto o prazo para oferecimento de novas impugnações ou aditamento da primeira.

§5º - Preparado o processo para decisão, a autoridade administrativa prolatará despacho no prazo máximo de 30 (trinta) dias, resolvendo todas as questões debatidas e pronunciando a procedência ou improcedência da impugnação.

Art. 253 - O impugnador será notificado do despacho, mediante assinatura no próprio processo ou, na ordem, pelas formas previstas nos incisos II e III do art. 247 o que couber.

Art. 254 - Sendo a impugnação julgada improcedente, os tributos e as penalidades impugnados ficam sujeitos a multa, juros de mora e atualização monetária, a partir da data dos respectivos vencimentos.

Art. 255 - É autoridade administrativa para decisão o Secretário de Administração e Finanças

§ 1º. Das decisões de primeira instância, contrárias, no todo ou em parte, à Fazenda Municipal, a autoridade administrativa recorrerá de ofício, obrigatoriamente.

§ 2º. É admitido o pedido de reconsideração da decisão, no prazo de 30 (trinta) dias contados da sua ciência, diretamente ao Secretário de Administração e Finanças.

Art. 256 - É facultado ao sujeito passivo, conformando-se com parte dos termos da autuação, recolher os valores devidos a essa parte, sem qualquer dedução, contestando o restante.

SEÇÃO II

DA SEGUNDA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA

Art. 257 - Da decisão da autoridade administrativa de primeira instância caberá recurso voluntário ao Secretário de Administração e Finanças.

Parágrafo único. O recurso voluntário poderá ser interposto no prazo de 20 (vinte) dias contados da ciência da decisão de primeira instância.

Art. 258 - A segunda instância é exercida pelo Senhor Prefeito.

§1º. A decisão na instância administrativa superior será proferida no prazo máximo de 90 (noventa) dias, contados da data do recebimento do processo, aplicando-se, para ciência do despacho, as modalidades previstas para a primeira instância.

§2º. Decorrido o prazo definido no parágrafo anterior sem que tenha sido proferida a decisão, não serão computados juros e atualização monetária a partir dessa data.

§3º. Da decisão da última instância administrativa será dada ciência com intimação para que o sujeito passivo a cumpra, se for o caso, no prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 259 - O julgamento pelo órgão de segunda instância far-se-á nos termos deste Código e da legislação complementar.

Art. 260 - O recurso será interposto no órgão que julgou o processo em primeira instância, dele dando-se recibo ao recorrente.

§1º. Com o recurso poderá ser oferecida prova documental exclusivamente, vedado reunir em uma só petição recursos referentes a mais de uma decisão, ainda que versem sobre o mesmo assunto e alcancem o contribuinte, salvo quando proferidas em um único processo fiscal.

§2º. É assegurada às partes ou a terceiros, que provem legítimo interesse, o direito de obter vista ou certidão das decisões definitivas em processos fiscais.

Art. 261 – As decisões da segunda instancia serão proferidas no prazo máximo de 90 (noventa) dias e constituem ultima instancia administrativa para recursos e decisões de caráter fiscal.

Parágrafo único. O Prefeito poderá avocar os processos para decisão, quando:

- I** – não tenha sido proferida decisão, no prazo fixado neste artigo;
- II** – proferida decisão, esta seja contrária ao texto da legislação ou ao interesse da Fazenda Pública Municipal.

CAPÍTULO VI DA CONSULTA TRIBUTÁRIA

Art. 262 - Ao contribuinte ou responsável é assegurado o direito de consulta sobre a interpretação e aplicação da legislação tributária, desde que protocolada antes da ação fiscal e em obediência às normas estabelecidas.

Art. 263 - A consulta será dirigida ao Secretário de Administração Planejamento e Finanças, com apresentação clara e precisa do caso concreto e de todos os elementos indispensáveis ao atendimento da situação de fato, indicando os dispositivos legais, e instruída com documentos, se necessário.

Art. 264 - Nenhum procedimento tributário ou ação fiscal será iniciado contra o sujeito passivo, em relação à espécie consultada, durante a tramitação da consulta.

Art. 265 - A consulta não suspende o prazo para recolhimento do tributo e, tampouco, as atualizações e penalidades decorrentes do atraso no seu pagamento.

Art. 266 - Os efeitos previstos no artigo anterior não se produzirão em relação às consultas:

- I** - meramente protelatórias, assim entendidas as que versem sobre dispositivos claros da legislação tributária, ou sobre tese de direito já resolvida por decisão administrativa ou judicial, definitiva ou passada em julgado;
- II** - que não descrevam completa e exatamente a situação de fato;
- III** - formuladas por consultores que, à data de sua apresentação, estejam sob ação fiscal, notificados de lançamento, de auto de infração ou termo de apreensão, ou citados para ação judicial de natureza tributária, relativamente à matéria consultada.

Art. 267 - Na hipótese de mudança de orientação fiscal a nova regra atingirá a todos os casos, ressalvando o direito daqueles que procederem de acordo com a regra vigente, até a data da alteração ocorrida.

Art. 268 - A autoridade administrativa dará solução à consulta no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data da sua apresentação, encaminhando o processo ao Secretário de Administração e Finanças, que decidirá.

Parágrafo único - Do despacho prolatado em processo de consulta, caberá recurso e pedido de reconsideração, desde que protocolada no prazo de até 10 (dez) dias contados da data da notificação do contribuinte.

Art. 269 - A autoridade administrativa, ao homologar a solução dada à consulta, fixará ao sujeito passivo prazo não inferior a 30 (trinta) nem superior a 60 (sessenta) dias para o cumprimento de eventual obrigação tributária, principal ou acessória, sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis.

Parágrafo único - O consultante poderá fazer cessar, no todo ou em parte, a oneração do eventual débito, efetuando o respectivo depósito, cuja importância, se indevida, será restituída dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da notificação do consultante.

Art. 270 - A resposta à consulta será vinculante para a Administração, salvo se obtida mediante elementos inexatos fornecidos pelo consultante.

CAPÍTULO VII DAS DEMAIS NORMAS CONCERNENTES À ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 271 - Os prazos fixados neste Código serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o dia do vencimento.

Art. 272 - Os prazos somente se iniciam ou vencem em dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou o ato deva ser praticado, prorrogando-se até o primeiro dia útil seguinte quando o vencimento se der em dias feriados ou não úteis.

Art. 273 - Não atendida à solicitação ou exigência a cumprir, o processo poderá ser arquivado decorrido o prazo de 60 (sessenta) dias.

Art. 274 - Os benefícios da imunidade e da isenção deverão ser renovados anualmente mediante solicitação do interessado, apresentada até 31 de março do exercício a que corresponderem.

Art. 275 - São facultados à Fazenda Municipal o arbitramento e a estimativa de bases de cálculo tributárias, quando o montante do tributo não for conhecido exatamente.

Parágrafo único. O arbitramento ou a estimativa a que se refere este artigo não prejudica a liquidez do crédito tributário.

LIVRO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 276 - Os valores constantes desta lei, expressos em moeda corrente, nos exercícios subsequentes a 2006, serão atualizados com base na variação do Índice De Preço ao Consumidor Amplo – IPCA ocorrida no período compreendido entre os meses

de novembro do ano anterior a outubro do ano em curso, com aplicação a partir de 1º de Janeiro de 2007.

Art. 277 - Os débitos para com a Fazenda Municipal, de qualquer natureza, inclusive fiscal, vencida e vincenda, incluída as multas de qualquer espécie proveniente de impontualidade, total ou parcial, nos respectivos pagamentos, serão inscritos em Dívida Ativa e serão atualizados monetariamente.

Parágrafo único - A atualização monetária e os juros incidirão sobre o valor integral do crédito, neste compreendida a multa.

Art. 278 - São revogadas todas as isenções de tributos, exceto as constantes desta Lei, e as concedidas mediante condição e prazo determinado, que ficam mantidas até seu termo final.

Parágrafo único - O Poder Executivo poderá encaminhar ao Legislativo Municipal, após o prazo de 60 (sessenta) dias da sanção desta Lei, projeto específico concernente à concessão de isenções e incentivos fiscais.

Art. 279 - São definitivas as decisões de qualquer instância, uma vez esgotado o prazo legal para interposição de recursos, salvo se sujeitas a recurso de ofício.

Art. 280 - Não se tomará qualquer medida contra o contribuinte que tenha agido ou pago tributo de acordo com decisão administrativa ou judicial transitada em julgado, mesmo que posteriormente modificada.

Parágrafo único - No caso de decisão definitiva favorável ao sujeito passivo, cumpre à autoridade exonerá-lo, de ofício, dos gravames decorrentes do litígio.

Art. 281 - Todos os atos relativos a matéria fiscal serão praticados dentro dos prazos fixados na legislação tributária.

Art. 282 - Os cartórios serão obrigados a exigir, sob pena de responsabilidade, para efeito de lavratura da escritura de transferência ou venda de imóvel, certidão de aprovação do loteamento, certidão negativa de tributos incidentes sobre o imóvel e ainda enviar à Administração relação mensal das operações realizadas com imóveis.

Art. 283 - Consideram-se integrantes à presente Lei as tabelas que a acompanham.

Art. 284 - Sempre que o Governo Federal modificar o padrão fiscal-monetário vigente, o Poder Executivo fica autorizado a promover as adequações ao novo padrão instituído.

Art. 285 - O exercício financeiro, para os fins fiscais, corresponde ao ano civil.

Art. 286 - Fica autorizado o Poder Executivo Municipal a celebrar convênios com a União, Estado ou outros Municípios, Conselhos Regionais de Profissionais

Autônomos e Entidades de Representação Classista, visando adquirir informações fiscais e utilizá-las para aperfeiçoar os mecanismos de controle e arrecadação dos tributos.

Art. 287 - Os créditos tributários, regularmente constituídos, poderão ser pagos parceladamente na forma e no prazo que o Poder Executivo estabelecer na legislação complementar.

Art. 288 - Nos casos em que qualquer tributo municipal for pago parceladamente, seu valor será corrigido pela aplicação de coeficiente instituído pelo Governo Federal, para a espécie.

Art. 289 - Fica permitida a apresentação pelo contribuinte, em qualquer fase do processo fiscal instaurado para constituição de crédito tributário, da declaração ou confissão de dívida, objetivando terminar com o litígio e extinguir o crédito tributário.

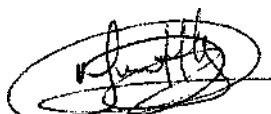
Art. 290 - Fica o Poder Executivo autorizado a proceder à atualização dos Foros e Laudêmios cobrados pela Prefeitura de CONCÓRDIA DO PARÁ - PA, mediante aplicação da Planta Genérica de Valores dos Terrenos, que será objeto de lei complementar.

Art. 291 – Fica Instituído a Unidade Fiscal do Município em 30,00 (trinta reais), ficando o Executivo autorizado a utilizar indexador oficial para sua atualização.

Art. 292 – A Unidade Fiscal do Município poderá vir a ser substituída por meio de Projeto de Lei Específico.

Art. 293 - O Poder Executivo expedirá, por decreto, consolidação, em texto único do presente Código, relativo às Leis posteriores que lhe modificarem a redação, repetindo-se esta providência, até 31 de janeiro de cada ano.

Art. 294 – A Lei entrará em vigor em 1º de janeiro de 2006, revogadas as disposições em contrário.



Walmir de Araújo Alves
Prefeito Municipal

TABELA DE VALORES VENAIIS DE IMÓVEIS
DO MUNICÍPIO DE CONCÓRDIA DO PARÁ - PA

ANEXO I

TABELA I

VALOR M² DE TERRENOS

SETORES	UFM
SETOR 1	0,09
SETOR 2	0,06
SETOR 3	0,034

VALOR M² DE PRÉDIOS

USO	TIPO	UFM
RESIDENCIAL / INDÚSTRIA	Precária	0,09
	Simples	0,1
	Regular	0,13
	Médio	0,16
	Boa	0,23
	Sofisticada	0,40

COMERCIAL / INDÚSTRIA	Precária	0,1
	Simples	0,2
	Regular	0,3
	Média	0,5
	Boa	0,7
	Sofisticada	0,9

ÁREAS RURAIS

PREÇO POR METRO QUADRADO	0,4
--------------------------	-----

ANEXO ILOCALIZAÇÃOTABELA II

SETORES	
SETOR 1	COMPLETO – INFRA-ESTRUTURAS SUPERIORES
SETOR 2	COMPLETO – INFRA-ESTRUTURAS MÉDIAS
SETOR 3	COMPLETO – INFRA-ESTRUTURAS BAIXAS

ANEXO ITABELA III

FATORES CORRETIVOS DO IMÓVEL EDIFICADO

Revestimento externo	- S/Revestimento: 0.00 - Óleo: 30,00 - Caiacão: 20,00 - Madeira: 23,00 - Outros: 25,00
Piso	- Terra batida: 0.00 - Cimento: 18,00 - Cerâmica/mosaico: 22,00 - Outros: 28,00
Forro	- Inexistente: 0.00 - Madeira: 8,00 - Estuque: 6,00 - Laje: 12,00
Cobertura	- Palha/Zinco/Cav: 4,00 - Fibrocimento: 8,00 - Telha: 12,00 - Laje: 18,00
Instalação Sanitária	- Inexistente: 0.00 - Externa: 3,00 - Interna: 6,00 - Mais de uma: 10,00
Estrutura	- Concreto: 32,00 - Alvenaria: 22,00 - Madeira: 12,00 - Metálica: 28,00

Instalação Elétrica	- Inexistente: 0.00 - Aparente: 12,00 - Embutida: 15,00
---------------------	---

ANEXO I

TABELA III

FATORES CORRETIVOS DO IMÓVEL EDIFICADO (CONTINUAÇÃO)

Conservação	- Bom: 3,00 - Regular: 1,80 - Mau: 1,50
Sub - Tipos	- Isolada/Alinhada: 1,90 - Isolada/Recuada: 2,00 - Geminada/Alinhada: 1,70 - Geminada/Recuada: 1.80 - Superposta/Alinhada: 1.80 - Superposta/Recuada: 1.90 - Conjugada/Alinhada: 1.80 - Conjugada/Recuada: 1.90

ANEXO I**TABELA IV****FATORES CORRETIVOS DO TERRENO – UFM/M²**

Topografia	- Plano: 0,015 - Irregular: 0,012
Pedologia	- Alagado: 1.60 - Inundável: 0,012 - Rochoso: 0,013 - Normal: 0,015 - Arenoso: 0,014
Situação	- Esquina/Duas frente: 0.012 - Uma frente: 0,010 - Encravado/vila: 1.80

ANEXO ITABELA V

FÓRMULAS

FORMULA PARA APURAÇÃO DO VALOR VENAL DO IMÓVEL	
$VVI = VVT + VVE$	
ONDE:	VVI: VALOR VENAL DO IMÓVEL VVT: VALOR VENAL DO TERRENO VVE: VALOR VENAL DA EDIFICAÇÃO

FORMULA PARA APURAÇÃO DO VALOR VENAL DO TERRENO	
$VVT = AT \times VB \times FL/100 \times P \times T \times S$	
ONDE:	AT: ÁREA DO TERRENO VB: VALOR BASE DO METRO QUADRADO DO TERRENO FL: FATOR DE LOCALIZAÇÃO P: PEDOLOGIA DO TERRENO S: SITUAÇÃO DO TERRENO T: TOPOGRAFIA DO TERRENO

FORMULA PARA APURAÇÃO DO VALOR VENAL DA EDIFICAÇÃO	
CAT $VVE = AE \times VM^2 \times \frac{\text{-----}}{100} \times EC \times ST$	
ONDE:	AE: ÁREA DA EDIFICAÇÃO VM²: VALOR DO METRO QUADRADO DO IMÓVEL EDIFICADO CAT: CATEGORIA DA CONSTRUÇÃO EC: ESTADO DE CONSERVAÇÃO ST: SUB-TIPOS

ANEXO I**TABELA VI****TABELA DE ALÍQUOTA DO IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL
URBANO IPTU**

IMPOSTO	ALÍQUOTA
I – IMPOSTO PREDIAL URBANO:	
1 – IMÓVEIS RESIDENCIAIS	1,00%
II - NÃO RESIDENCIAIS.....	1,60%
III – IMPOSTO TERRITORIAL URBANO.....	2,00%

ANEXO II**TABELA I****TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA E
VERIFICAÇÃO FISCAL PARA LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO**

ESPECIFICAÇÃO	UFM
1. Bancos, instituições financeiras, agentes ou representantes de entidades vinculadas ao sistema financeiro	30
2. Postos bancários para pagamento e/ou recebimento, inclusive caixa automático e lotéricas	12
3. Concessionária ou permissionária de serviço público em geral	30
4. Postos de concessionária ou permissionária de serviço público em geral	12
5. Concessionária de vendas de veículos em geral por m ²	0,08
6. Atacadista, distribuidoras em geral por m ²	0,09
7. Estabelecimento de ensino (por sala de aula)	1
8. Cursos preparatórios por m ²	0,08
9. Hotéis:	
- de 1 a 5 quartos	06
- acima de 6 a 10 quartos	08
- acima de 10 quartos.....	10
10. Motéis, pousadas, boates, bares e restaurante por m ²	0,08
11. Estabelecimentos hospitalares, clínicas com internação, planos de saúde	12
12. Laboratórios de análises clínicas em geral, clínicas sem internação	10
13. Vigilância e transporte de valores, limpeza e/ou conservação	10
14. Assessorias e projetos técnicos em geral, propaganda, publicidade, produtoras e/ou gravadoras de áudio e vídeo.....	06
15. Informática em geral	04
16. Indústria de construção civil, cerâmica e demais serviços de engenharia:	
- De 0 a 5 empregados	06
- De 5 a 10 empregados	08
- De 10 a 20 empregados	10
- De 20 a 30 empregados	12
- De 30 a 50 empregados	15
- Acima de 50 empregados	18
17. Indústria em geral e gráficas:	
- De 0 a 10 empregados	08
- De 10 a 30 empregados	10
- Acima de 30 empregados	30

ANEXO II**TABELA I (CONTINUAÇÃO)**

ESPECIFICAÇÃO	UFM
18. Lojas de shopping por m ²	0,09
19. Quitandas, bancas de legumes, verduras e demais produtos de feiras e mercados, carvão e lenha	0,5
20. Empresa de transporte urbanos, interurbanos, rodoviário de cargas, rebocadores em geral	18
21. Postos de abastecimento de veículos	15
22. Seguradoras	12
23. Supermercados 1 m ²	0,09
24. Loja de departamento	20
25. Corretoras de títulos de valores	15
26. Profissionais liberais:	
- com curso superior	07
- com curso médio	04
- outro	02
27. Farmácias e drogarias por m ²	0,08
28. Loja de móveis e eletrodomésticos	10
29. Bares, restaurantes, Lanchonetes, Pizzarias	02
30. Transporte Alternativo de Passageiros:	
- caminhões	10
- caminhões três quarto	08
- d-20 e similares	06
- vans	07
- micro ônibus	10
- ônibus	12
- carros pequenos	03
- moto táxi	01
31. Subestações de Energia	20
32. Demais atividades não constantes nos itens anteriores.....	0,07

ANEXO II**TABELA II****TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA RELATIVA AO
FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTO EM HORÁRIO ESPECIAL**

ESPECIFICAÇÃO	UFM		
	Ao dia	Ao mês	Ao ano
1. Prorrogação de horário:			
1.1 até às 22:00 horas.....	0,1	0,5	03
1.2 além das 22:00 horas.....	0,2	0,7	06
2. Para antecipação de horário	0,3	0,5	04
3. Por dias executados.....	0,5	-	-

ANEXO II**TABELA III****TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA RELATIVA À
VEICULAÇÃO DE PUBLICIDADE EM GERAL**

ESPÉCIE	UFM
1. PUBLICIDADE NO INTERIOR OU EXTERIOR DE VEÍCULOS DE USO NÃO DESTINADOS À PUBLICIDADE COMO RAMOS DE NEGÓCIO, POR PUBLICIDADE AO MÊS:	
- INTERNA.....	1
- EXTERNA.....	1,5
2. PUBLICIDADE SONORA, POR QUALQUER MEIO, POR PUBLICIDADE, POR MÊS	2
3. PUBLICIDADE EM CINEMA, TEATRO, BOATE E SIMILARES, POR MEIO DE PROJEÇÃO DE FILMES OU DISPOSITIVO AO MÊS	1
4. PUBLICIDADE COLOCADA EM TERRENOS, CAMPOS DE ESPORTE, CLUBES, ASSOCIAÇÕES, QUALQUER QUE SEJA O SISTEMA DE COLOCAÇÃO, DESDE QUE VISÍVEIS DE QUALQUER VIAS OU LOGRADOUROS PÚBLICOS, INCLUSIVE AS RODOVIAS, ESTRADAS E CAMINHOS MUNICIPAIS, POR METRO QUADRADO OU FRAÇÃO, AO ANO	0,8
5. PUBLICIDADE EM JORNAIS, REVISTAS E RÁDIOS LOCAIS, POR PUBLICIDADE, AO MÊS OU FRAÇÃO	0,5
6. PUBLICIDADE EM TELEVISÃO, POR PUBLICIDADE, AO MÊS OU FRAÇÃO	0,8
7. ANÚNCIOS LOCALIZADOS NOS ESTABELECIMENTOS, AO ANO	0,5
8. QUALQUER OUTRO TIPO DE PUBLICIDADE NÃO CONSTANTE DOS ITENS ANTERIORES, AO MÊS	0,5

ANEXO II**TABELA IV****TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA PARA ARRUAMENTO,
EXECUÇÃO DE OBRAS E LOTEAMENTOS**

ESPECIFICAÇÃO	UFM	R\$
1. EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ DE CONSTRUÇÃO, MEDIANTE APROVAÇÃO DE PROJETO ARQUITETÔNICO RELATIVO A EDIFICAÇÕES, POR M ² DE ÁREA DE PISO:		
1.1. EDIFICAÇÕES RESIDENCIAIS ATÉ 100M ²	0,02	0,87
1.2. EDIFICAÇÕES RESIDENCIAIS ACIMA DE 100M ²	0,04	1,74
1.3. EDIFICAÇÕES COMERCIAIS E INDUSTRIAIS	0,06	2,61
2. RECONSTRUÇÃO, ALTERAÇÃO, REFORMA, POR M ² DE ÁREA DE PISO.....	0,02	0,87
3. ACRÉSCIMO DE OBRA, POR M ²	0,04	
4. DEMOLIÇÃO DE PRÉDIOS, POR M ² DE ÁREA DE PISO A SER DEMOLIDO	0,07	
5. COLOCAÇÃO DE TAPUME, POR M ² DE TAPUME	0,04	
6. TERRAPLANAJEM E MOVIMENTOS DE TERRA EM GERAL, POR M ² :		
6.1. ATÉ 10.000M ² EM LOTEAMENTO	0,01	
6.2. ACIMA DE 10.000M ² EM LOTEAMENTOS	0,01	
6.3. ATÉ 10.000M ² EM VIAS	0,04	
6.4. ACIMA DE 10.000M ² EM VIAS	0,04	
7. CONSTRUÇÃO DE MURO NAS DIVISAS DOS LOTESE CALÇADAS	ISENTO	
8. SUBSTITUIÇÃO, ALTERAÇÃO E REFORMA DE TELHADOS	ISENTO	
9. RECARIMBAMENTO DE PLANTAS APROVADAS (2ª via), POR PRANCHETA	0,17	
10. RENOVAÇÃO DE ALVARÁ DE CONSTRUÇÃO, POR M ² :		
10.1. EDIFICAÇÕES RESIDENCIAIS ATÉ 50M ²	ISENTO	
10.2. EDIFICAÇÕES RESIDENCIAIS ACIMA DE 50M ²	0,02	
10.3. EDIFICAÇÕES COMERCIAIS E INDUSTRIAIS	0,1	
11. ALVARÁ DE LOTEAMENTO:		
11.1. LOTEAMENTO SEM EDIFICAÇÃO, POR M ² DE LOTES EDIFICÁVEIS	0,04	
11.2. LOTEAMENTO COM EDIFICAÇÃO, POR M ² DE EDIFICAÇÃO	0,01	
12. AUTORIZAÇÃO PARA DESEMBRAMENTO OU REBEMBRAMENTOS DE TERRENOS, POR M ²	0,04	

ANEXO II

TABELA IV (CONTINUAÇÃO)

ESPECIFICAÇÃO	UFM
13. CONCESSÃO DE HABITE-SE PARA EDIFICAÇÕES EXECUTADAS COM PROJETOS APROVADOS PELA PREFEITURA, POR M ² :	
13.1. EDIFICAÇÕES RESIDENCIAIS ATÉ 100M ²	0,02
13.2. EDIFICAÇÕES RESIDENCIAIS ACIMA DE 100M ²	0,04
13.3. EFIFICAÇÕES COMERCIAIS E INDUSTRIAIS	0,06
13.4. ÁREA A REGULAMENTAR POR M ²	0,07
13.5. LEVANTAMENTO DE HABITE-SE ATÉ 100M ²	0,02
13.6. LEVANTAMENTO DE HABITE-SE ACIMA DE 100M ²	0,07
14. EXPEDIÇÃO DE HABITE-SE MEDIANTE APROVAÇÃO DE LOTEAMENTO ARQUITETÔNICO EXISTENTES, POR M ² DE PISO:	
14.1 EDIFICAÇÕES DE ATÉ 100M ² ATÉ	0,01
14.2 EDIFICAÇÕES ACIMA DE 100M ²	0,02
15. CONSTRUÇÃO DE DRENOS, SARJETAS, CANALIZAÇÃO E QUAISQUER ESCAVAÇÕES NA VIA PÚBLICA, POR M ²	0,02 1
16. COLOCAÇÃO OU SUBSTITUIÇÃO DE BOMBAS DE COMBUSTÍVEL E LUBRIFICANTES, INCLUSIVE TANQUE, POR UNIDADE	0,34
17. LAUDO TÉCNICO, POR M ² :	
17.1. EDIFICAÇÕES RESIDENCIAIS ATÉ 100M ²	0,68
17.2. EDIFICAÇÕES RESIDENCIAIS ACIMA DE 100M ²	
17.3. EDIFICAÇÕES COMERCIAIS E INDUSTRIAIS	1
18. LIBERAÇÃO DE PRAÇA, QUADRA E OUTROS ESPAÇOS PÚBLICOS DO MESMO GÊNERO, PARA REALIZAÇÃO DE EVENTOS COM FINS LUCRATIVOS E MERCANTINS, POR M ²	0,17
19. LIBERAÇÃO DE PRAÇA, QUADRA E OUTROS ESPAÇOS PÚBLICOS DO MESMO GÊNERO, PARA REALIZAÇÃO DE EVENTOS SEM FINS LUCRATIVOS E MERCANTINS, POR M ²	ISENTO

ANEXO II**TABELA IV (CONTINUAÇÃO)**

ESPECIFICAÇÃO	UFM
20. ANALISE PRÉVIA DE PROJETOS	1,2
21. APROVAÇÃO DE PROJETOS SEM EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ	1,2
22. REVESTIMENTO E/OU PINTURA, POR M ²	0,01
23. DEMARCAÇÃO OU REDEMARCAÇÃO DE LOTES, POR M ²	0,01
24. LEVANTAMENTO PLANIALTIMÉTRICO, POR M ²	0,01
25. AVALIAÇÃO DE IMÓVEL	0,6
26. VISTORIA DE IMÓVEL	0,6
27. NUMERAÇÃO DE PREDIOS, POR UNIDADE	0,03
28. ALINHAMENTO, POR METRO LINEAR	0,03
29. VISTORIA DE EDIFICAÇÕES, PARA EFEITO DE REGULARIZAÇÃO DE OBRA FEITA IRREGURLAMENTE, POR M ²	0,07

ANEXO II

TABELA V**TABELA PARA COBRANÇA DE TAXA DE LICENÇA RELATIVA A OCUPAÇÃO DE TERRENOS OU VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS**

ESPECIFICAÇÃO	UFM	R\$
1. FEIRANTES (AO DIA)		
a) PEQUENA (DE 1M ² A 4M ²)	0,1	4,35
b) MÉDIA (DE 5M ² A 7M ²)	0,16	6,95
c) GRANDE (ACIMA DE 7M ²)	0,33	14,34
2. VEÍCULOS (AO DIA)		
a) CARROS DE PASSEIO	0,4	17,39
b) CAMINHÕES OU ÔNIBUS	1,00	43,47
c) UTILITARIOS	0,67	29,12
d) REBOQUES	0,67	29,12
3. BARRAQUINHAS OU QUIOSQUES (POR MÊS)	0,33	14,34
4. TRAILLER, SIMILARES, OU VEÍCULOS MOTORIZADOS DESTINADOS AO COMÉRCIO INFORMAL:		
a) POR DIA	0,13	5,65
b) POR MÊS	2	86,94
5. ASSENTAMENTO DE POSTEAMENTO PARA QUALQUER USO, POR UNIDADE AO ANO	0,5	21,73
6. INSTALAÇÃO DE MAQUINAS, APARELHOS E EQUIPAMENTOS NA VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS, PO MÊS	1,34	58,25
7. REDES DE TUBULAÇÃO PARA FORNECIMENTO OU DISTRIBUIÇÃO DE ESGOTOS, ÁGUA, GASES, LÍQUIDOS QUIMICOS OU MATERIAL TÓXICOS, POR KM, ANUALMENTE.....	1,34	58,25
8. OCUPAÇÃO DE TERRENO POR ESTRADA DE FERRO POR KM, ANUALMENTE	10	434,70
9. OCUPAÇÕES DIVERSAS, POR DIA	0,33	14,34

ANEXO II**TABELA VI****TABELA PARA COBRANÇA DE TAXA DE LICENÇA RELATIVA AO ABATE
DE ANIMAIS**

ANIMAL	UFM
1. BOVINO OU VACUM	0,17
2. OVINO	0,10
3. CAPRINO	0,07
4. SUINO	0,07
4. EQUINO	0,07
6. AVES	0,002
7. OUTROS	0,002

ANEXO III**TABELA I****TABELA DE COBRANÇA DE TAXAS DE LIMPEZA PÚBLICA,
CONSERVAÇÃO DE VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS E**

Atividades	Período de incidência	Valor em P
1. Imóvel com destinação exclusivamente residencial.	-	-
2. Apartamento exclusivamente residenciais , por apartamento.	-	-
3. Escritório profissionais, estabelecimentos prestadores de serviço em geral, sedes de associações e instituições, templos e clubes recreativos.	-	-
4. Comércio de alimentos e bebidas, inclusive bares, restaurante e similares.	-	-
5. Indústria químicas.	-	-
6. Outros estabelecimentos comerciais e industriais.	-	-
7. Hospitais, clínicas, sanatórios, laboratórios de análises, ambulatórios, pronto-socorros, casas de saúde e congêneres.	-	-
8. depósitos, armazéns, reservatórios e postos de venda de combustíveis, materiais inflamáveis e explosivos.	-	-

ANEXO III**TABELA II****TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE COLETA DE LIXO**

Atividades	Período de incidência	Valor em R\$
1. Imóvel com destinação exclusivamente residencial.	-	-
2. Apartamento exclusivamente residenciais , por apartamento.	-	-
3. Escritório profissionais, estabelecimentos prestadores de serviço em geral, sedes de associações e instituições, templos e clubes recreativos.	-	-
4. Comércio de alimentos e bebidas, inclusive bares, restaurante e similares.	-	-
5. Indústria químicas.	-	-
6. Outros estabelecimentos comerciais e industriais.	-	-
7. Hospitais, clínicas, sanatórios, laboratórios de análises, ambulatórios, pronto-socorros, casas de saúde e congêneres.	-	-
8. depósitos, armazéns, reservatórios e postos de venda de combustíveis, materiais inflamáveis e explosivos.	-	-

ANEXO III**TABELA III****TABELA PARA COBRANÇA DE TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA**

Base de cálculo: Metro linear de testada X R\$ 10,00

Utilização do imóvel	<i>Alíquota</i>
Residencial	-
Comércio/Serviços	-
Industria	-
Agropecuária	-
Outros	-

ANEXO III

TABELA IV**TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE EXPEDIENTE E SERVIÇOS DIVERSOS**

ESPECIFICAÇÃO	UFM
1. REQUERIMENTO DE QUALQUER NATUREZA	0,025
2. ALVARÁ	0,08
3. FORNECIMENTO DE CÓPIAS DE PLANTAS	0,66
4. DEPÓSITO, POR DIA:	
a) móveis e mercadorias	0,18
b) semoventes, por animal	0,17
5. AUTENTICAÇÃO DE NOTAS FISCAIS E FATURAS (POR BLOCO DE 50 UNIDADES)	1,35
6. EMISSÃO DE DOCUMENTO DE ARRECADAÇÃO	0,08
7. INSCRIÇÃO NO CADASTRO DE FORNECEDORES	1,5
8. FORNECIMENTO DE NOTA FISCAL AVULSA	0,13
09. 2ª VIA DE DOCUMENTOS -----	0,16
10. AUTORIZAÇÃO P/ CONFECÇÃO DE BLOCO DE NOTA FISCAL ---	2,00
11. TAXA DE EXPEDIENTE -----	0,08
12. NOS DEMAIS EXPEDIENTE E SERVIÇOS DIVERSOS NÃO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE SERÁ OBSERVADO A LÓGICA, ANALOGIA; OS PRINCÍPIOS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO; OS PRINCÍPIOS GERAIS DE DIREITO PÚBLICO E A EQUIDADE. -----	

ANEXO III**TABELA V****TABELA PARA COBRANÇA DE SERVIÇOS DIVERSOS RELACIONADOS COM
CEMITÉRIO PÚBLICOS**

ESPECIFICAÇÃO	UFM
1. TAXA DE CONSERVAÇÃO, POR SEMESTRE	2
2. TAXA DE AQUISIÇÃO DO TERRENO	4
3. TAXA DE SEPULTAMENTO NO CHÃO:	
COM CONTRATO DE 5 ANOS	1
COM SEPULTURA PERPÉTUA	4
4. TAXA DE SEPULTAMENTO EM CARNEIRA:	
COM CONTRATO DE 5 ANOS	3
COM SEPULTURA PERPÉTUA	5
TAXA DE EXUMAÇÃO	0,66
TAXA DE CONSTRUÇÃO	0,16
TAXA DE REMOÇÃO	0,08
5. TAXA DE TRANSFERÊNCIA DE TITULARIDADE	1